



VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA
& CIDADANIA

**VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

Volume 2: Estado, Indivíduos & Internacionalidades

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-87-6223-671-3

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Estrada de Ferro Central do Brasil, de Tarsila do Amaral (1924).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.2 Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.2: estado, indivíduos & internacionalidades. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-87-6223-671-3

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS
3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA
4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO
I. Faculdade Metropolitana São Carlos
II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.)
III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)
IV. Título.

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
ESTADO, INDIVÍDUOS & INTERNACIONALIDADES.....	12
O refugiado econômico à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado	13
Antonio Gonçalves Teixeira Neto, Ingridé Silva, Millana Furtado Purcino & Tauã Lima Verdán Rangel	
O refugiado sexual à luz da legislação internacional da proteção ao refugiado	23
Pedro Lucas Pereira de Moraes Alves, Bernardo Camargo de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O asilo diplomático em análise: caracterização e cabimento	31
Danilo de Oliveira Magalhães Moreira, Mônica Aparecida Padrão de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O tratamento da figura do apátrida à luz do Direito Internacional.....	39
Gabrielle Arêas de Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel	
O pluralismo cultural e sua influência no Direito Internacional Privado	48
Giovanna Guimarães Azevedo, Raysa Almeida Mathias & Tauã Lima Verdán Rangel	
Extravio de bagagens em viagens internacionais: o entendimento do STF sobre a Convenção de Varsóvia e de Montreal.....	58
Lara Oliveira Alvarenga, Matheus Cunha Santos & Tauã Lima Verdán Rangel	

O instituto do asilo político à luz do Direito Internacional.....	72
Luisa Maria Borges Soares, Thaís Ribeiro Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito dos povos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	81
Maria Eduarda Teixeira Oliveira, Luis Felipe de Castro Torres & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto do refúgio em caracterização: uma análise a partir do Estatuto do Refugiado.....	90
Maria Eduarda Franco de Cristo, Príncia Costa Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
O princípio da identidade em sede de caracterização do período de extradição	100
Monique Silva Fonseca, Jullyane Lopes Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	
Prestação alimentícia a luz da Convenção de Haia	107
Thalita Rodrigues de Azevedo, Raquel de Almeida Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O refugiado ambiental à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado	118
Uilian Poubel Santiago & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Caso Maria da Penha e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	125
Akza Paulina Tranqueido Silva, Ursula Adriana Moreira Chaves & Tauã Lima Verdan Rangel	
A (im) possibilidade de reconhecimento da nacionalidade da pessoa jurídica no Direito Internacional.....	133
Maria Giovanna de Almeida Aquino & Tauã Lima Verdan Rangel	

O conteúdo jurídico <i>umbrellas convections</i> no âmbito do Direito Internacional.....	139
Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel	
A densidade, no âmbito do Direito Internacional, do <i>jus cogens</i>.....	146
Uilian Poubel Santiago & Tauã Lima Verdan Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas,

vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Coordenador Geral do VIII Seminário
“Ensino, Pesquisa & Cidadania em
convergência”



ESTADO, INDIVÍDUOS &
INTERNACIONALIDADES

O REFUGIADO ECONÔMICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Antonio Gonçalves Teixeira Neto¹
Ingride Silva²
Millana Furtado Purcino³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É indubitável que o trabalho do Direito Internacional, juntamente com os Direitos Humanos, utilizam dos estudos do direito Internacional dos Refugiados para se classificar como um instituto apolítico e caridoso. Tendo em vista, o tempo que se iniciaram a perseguição contra o ser humano, desde a trajetória dos Hebreus no século XX e a analisar as piores crises humanitárias desde 1945, faz-se necessário alertar a violação aos direitos humanos, pois, existem muitos os que se vêem coagidos a deixar seu país natural.

Deste modo, ocorre que, há uma infelicidade a se resolver tanto pelo Estado, quanto pela comunidade internacional, uma vez que, os países desenvolvidos não se interessam em resolver tais conflitos, enquanto os países

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ingridesilva588@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: antoniogtneto03@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: millanafurtadobarbie@gmail.com

⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

propriamente dito, optam por manter uma conduta permissiva e vir agravando tal crise onde afeta os países mais carentes de recursos monetários. Portanto, o intuito deste trabalho é abordar e apresentar motivos pelos quais ainda existem os conflitos já citados acima, e correlacionar o Direito Internacional com os Direitos Humanos.

MATERIAL E MÉTODOS

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, artigos científicos, consultas em sítios eletrônicos, se valendo de métodos e pesquisa historiográficos, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

DESENVOLVIMENTO

Refugiado é qualquer pessoa que tenha um bom motivo para temer perseguição por causa de raça, religião, nacionalidade, vínculo com determinado grupo social ou opinião política, fora de seu país de origem (NÚNEZ, s.d., *online*). Assim sendo, por causa dos medos acima mencionados, o refugiado não pode ou não quer regressar devido a graves violações dos direitos humanos universais, motivo pelo qual teve que deixar o seu país de nacionalidade para pedir asilo noutros países. As Nações Unidas consideram está a pior crise humanitária deste século (NÚNEZ, s.d., *online*).

Em 2015, o número de pessoas que deixaram seu país para escapar da perseguição política e da guerra chegou a 65,3 milhões - atualmente não em

trânsito, mas desde que esses números foram compilados, eles vivenciaram essa situação (NÚNEZ, s.d., *online*). Após estabilizar de 1996 a 2011, esse número aumentou 9,7% (NÚNEZ, s.d., *online*). De acordo com a decisão da Assembleia Geral de 1950 (Resolução 429 V), uma conferência de plenipotenciários das Nações Unidas foi convocada em Genebra em 1951 para redigir uma convenção que regulamentava o status legal dos refugiados.

Desta feita, a "Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados" foi adotada em 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954. A Convenção integra os instrumentos jurídicos internacionais anteriores relacionados aos refugiados e tem a codificação mais abrangente dos direitos dos refugiados na arena internacional. Estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados - porém, não estabelece limites para o desenvolvimento desse tratamento no país em relação a 2014 (NÚNEZ, s.d., *online*).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi, formalmente, adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Este tratado global define quem se torna refugiado e esclarece os direitos e obrigações entre os refugiados e os países anfitriões. A base jurídica do trabalho permite que a agência ajude milhões de pessoas deslocadas a recomeçar a vida. Hoje, a Convenção continua sendo a pedra angular da proteção de refugiados (BRASIL, 2021, *online*).

A Convenção integra os instrumentos jurídicos internacionais anteriores relacionados aos refugiados e tem a codificação mais abrangente dos direitos dos refugiados na arena internacional (BRASIL, 2021, *online*). Estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados, mas não estabelece limites para que os países estabeleçam tal tratamento. Sem embargos, serão reconhecidos como refugiados pessoas que,

- I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país;
- II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ONU, 1951).

Embora os instrumentos jurídicos internacionais anteriores apenas se aplicassem a certos grupos, a definição do termo “refugiado” no artigo 1º da convenção de 1951 pretende abranger um grande número de grupos (SOARES, 2021, *online*). No entanto, a convenção cobre apenas eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Com o passar do tempo e o surgimento de novas situações que dão origem a conflitos e perseguições, é cada vez mais necessário tomar medidas para colocar os novos fluxos de refugiados sob a proteção das disposições da Convenção. Portanto, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados foi preparado em 1966 e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas. Na Resolução 2198 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral tomou nota do protocolo e solicitou ao Secretário-Geral que submetesse o texto a todos os países para ratificação (BRASIL, 2021, *online*).

O Protocolo foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral, em 31 de janeiro de 1967, e transmitido aos governos. O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 ampliou o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico: permitiu que os dispositivos da Convenção pudessem ser aplicados aos refugiados sem considerar

a data limite de 1º janeiro de 1951 e para os casos de refugiados em todo o mundo e não mais apenas no continente europeu, os países foram orientados a aplicar as disposições da Convenção de 1951 a todos os refugiados que atendessem à definição documento, (BRASIL, 2021, *online*). Embora relacionado à Convenção, o Protocolo é um instrumento independente e sua ratificação não se limita aos signatários da Convenção de 1951 (BRASIL, 2021, *online*).

De acordo com seu estatuto, a ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) tem a responsabilidade de promover instrumentos internacionais para a proteção de refugiados e supervisionar sua implementação. Ao ratificar as convenções ou protocolos, os signatários concordam em cooperar com o ACNUR no desempenho das suas funções, nomeadamente para promover as funções específicas de monitorização da implementação destes instrumentos (SOARES, 2021, *online*). Finalmente, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são meios para garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de solicitar e receber asilo em outro país, quando necessário (BRASIL, 2021, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A movimentação internacional de pessoas não é um acontecimento recente, típico de modernidade. Desde sempre as pessoas se deslocam entre as fronteiras, pelos mais variados motivos: por necessidade econômica, para fugir de conflitos armados, porque sofrem perseguições ideológica ou simplesmente porque querem. (SOUSA; BENTO, 2013, p1).

O que chama a atenção à primeira vista é que o migrante econômico se caracteriza exatamente pela voluntariedade em sua migração, ao contrário de que ocorre com o refugiado econômico, o qual é forçado ou impelido a deixar seu país

de origem ou de nacionalidade, pela total impossibilidade de satisfazer suas necessidades básicas. O refugiado econômico, portanto, é movido pelo instinto de sobrevivência, enquanto o migrante, pelo desejo de melhorar suas condições de vida. (CUNHA, 2008, p16).

Desta forma Jubilut (2007) leciona que a necessidade de alguns indivíduos de deixar seu país de origem em função de problemas econômicos, situação não abrangida de refúgio, mas comumente verificada entre os casos de solicitação de refúgio a serem avaliados. Trata-se dos chamados refugiados que buscam uma melhor qualidade de vida e financeira que seus países não podem dá-los, e não se enquadram em hipóteses legais de reconhecimento do status de refugiado. (JUBILUT, 2007, p30).

Segundo Cunha (2008) aponta dois exemplos, não exaustivos, de grupos de migrantes forçados a transpor as fronteiras de seus países em busca de proteção, e que não são albergados pela convenção de 1951, por não encaixarem no conceito formal de refugiado presente neste tratado. Trata-se dos denominado “refugiados ambientais” e “refugiados econômicos”. (CUNHA, 2008, p10).

Os refugiados econômicos, embora não seja formalmente reconhecido como refugiados, buscam a implementação e a garantia do direito ao desenvolvimento, que pode ser enquadrado como síntese dos direitos econômicos e sociais. Considera-se, ainda neste sentido, desenvolvimento como sentença que vai além da garantia de renda e de consumo, o direito ao desenvolvimento passa a ser enquadrado como direito humano, a partir da declaração sobre o direito ao desenvolvimento, de 1986, celebrada junto a Assembléia Geral das Nações Unidas. (SOUSA; BENTO, 2013, p2).

Paulo Borba Casella define refugiado econômico como aquele que “se vê diante da impossibilidade total de satisfazer suas necessidades vitais no país do

qual é nacional” (CASELLA, s.d. *apud* CUNHA, 2008, p16). Neste contexto se faz necessária a diferenciação em relação ao migrante econômico, o qual, para o mesmo autor, “poderia, ao menos em tese, subsistir em seu país natal, mas, insatisfeito com as condições locais, se deslocam para outra região em busca de melhores perspectivas”. (CASELLA, s.d. *apud* CUNHA, 2008, p. 16).

Apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refugio, asilo, tocam na temática das migrações ou ainda normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, s.p.).

Deste modo, de acordo com o magistério de Jubilut (2010), tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados tem os mesmos objetos, a saber: a proteção da pessoa humana na ordem internacional. De igual modo, compartilham o mesmo método (regras internacionais a fim de assegurar essa proteção) e os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras -, como também os mesmos princípios e finalidades - a dignidade da pessoa humana (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, s.p.).

A garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba

as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, s.p.).

Na visão contemporânea acerca dos refugiados econômicos, mediante os instrumentos de garantia dos direitos humanos, devem estabelecer a preservação da vida humana, por meio de assegurar seus direitos básicos de subsistência. Desde modo, a Convenção dos Refugiados, amparado expressamente em seu texto legal as novas categorias de refugiados “ambientais” e “econômicos”, devem ampliar a sua visão e garantir a estas pessoas a mínima inclusão em um novo contexto social. (ROMERO; PAULA, 2016, p18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, faz-se necessário excluir o pretexto e desafio que a sociedade atual remete sobre os refugiados, tratando e achando que os mesmos não passam de algo ruim para nosso país, pelo contrário, devemos buscar meios de proporcionar uma possibilidade de recomeço. Assim, tendo em consideração, as perdas de uma pessoa refugiada, no que se trata de políticas públicas de saúde, educação e trabalho, é imprescindível ressaltar o direito à moradia, uma vez que, consiste em uma das maiores privações que o ser humano pode padecer, quando o mesmo propriamente dito perde sua terra de origem.

Perfaz-se, dessa maneira, que assistir tais casos não deveria levar em consideração o colhimento de caridade como principal mérito, e sim fazer total ato baseando-se no conceito humanitário que vem sendo trabalhado de maneira gradativa, firmando os avanços constitucionais. Para, deste modo, contribuir e cessar as necessidades básicas das vítimas que sofrem com a perseguição, logo, tal avanço exprime finalidade de restabelecer os direitos e deveres dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Convenção de 1951**. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 18 set. 2021.

CUNHA, Ana Paula da. **O Direito Internacional dos Refugiados em xeque:**

Refugiados Ambientais e Econômicos. Disponível em:

<<file:///C:/Users/win%208/Downloads/document.pdf>>. Acesso: 21 set. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Meniucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *In: Rev. Direito GV*, v. 6, n. 1, jun. 2010. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?lang=pt>>.

Acesso em: 21 set. 2021

NÚÑEZ, Benigno. **Direito dos Refugiados e a Nova Lei de Migração**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>>. Acesso em: 19 set. 2021.

ROMERO, Thiago Giovani, PAULA, Ana Cristina Alves de. Breves considerações sobre o Direito dos Refugiados Econômicos e o Instituto Internacional dos Refugiados. *In: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-149, jan.-jun. 2016. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/322597811_Breves_Consideracoes_sobre_e_o_Direito_dos_Refugiados_Economicos_e_o_Instituto_Internacional_do_Asilo/fulltext/5a61fda00f7e9b6b8fd41e61/Breves-Consideracoes-sobre-o-Direito-dos-Refugiados-Economicos-e-o-Instituto-Internacional-do-Asilo.pdf>. Acesso em: 22 de set de 2021.

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2021.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/>>.

Acesso em: 18 set. 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; BENTO, Leonardo Valles. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. *In: Revista de Direito Cosmopolita*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5834>>. Acesso em: 21 set. 2021

O REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Pedro Lucas Pereira de Moraes Alves⁵
Bernardo Camargo de Oliveira⁶
Tauã Lima Verdán Rangel⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A princípio vale ressaltar que inúmeras pessoas refugiadas buscam proteção a fim de conseguirem viver com total dignidade sem que sofram preconceitos, ou seja, vítimas de ameaças e crimes. Diante desse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem o dever de auxiliar e proteger os indivíduos que se tornam refugiados devido a toda discriminação sofrida.

A partir disso, a Convenção de 1951, proposta pelas Nações Unidas, em um período pós-Segunda Guerra mundial, passa a vigorar o Estatuto dos Refugiados de 1951, no qual o mesmo passa a proteger todos e quaisquer cidadãos que foram vítimas de algum tipo de discriminação em sua cidade natal. Entretanto, ao se tratar dos refugiados sexuais, este assunto ainda é pouco discutido, por ser algo ainda muito recente. Em grande parte dos casos, esses refugiados saem de seu país

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC)- Unidade Bom Jesus do Itabapoana, bernardoyos8@gmail.com

⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, pedrolucas190402@gmail.com

⁷Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

natal devido a não aceitação de sua orientação sexual, muitas vezes, pela religião ou comunidades, que acabam punindo os demais atos sexuais.

Desta forma, o respectivo trabalho tem a finalidade de retratar com detalhes o refugiado sexual e seus Direitos contidos na Legislação Internacional, juntamente com uma análise acerca da Comunidade LGBTQIA+, suas dificuldades em âmbito Internacional e a relação com o Princípio da Dignidade Humana.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado e o recurso proposto para a formação e elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica baseada em leituras de artigos e por meio de pesquisas em determinados sites que abordam de forma qualificada o tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Vale ressaltar, em linhas iniciais, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme se extrai do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Deste modo, qualquer indivíduo humano deve ter seus direitos preservados pela lei, em conformidade também ao artigo 5º e todos os seus 78 incisos presentes na CF/88, o que, por via de consequência proporciona liberdade e garante as necessidades vitais do ser humano como, ir e vir, opinar e trabalhar, sem que os direitos pertencentes a um indivíduo interfira na dignidade de outra pessoa. (NASCIMENTO, 2021).

Desta forma, é evidente que a dignidade se torna um valor espiritual e moral, pertencente à pessoa no qual se manifesta, de maneira individual, na autodeterminação da sua própria vida. Dessa forma, qualquer pessoa natural tem o direito de exercer sua dignidade da maneira que bem entender. Entretanto, o desenvolvimento de sua personalidade não pode contrariar os princípios do ordenamento jurídico que o afirma que não deve haver a lesão da dignidade de outro indivíduo. (BASTOS, 2021).

Diante disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que ganhou importância perante a carta das Nações Unidas em 1945, e o Estatuto do Refugiado de 1951, tem por finalidade proteger a pessoa que se encontra em situação de refugiado. (SILVA, 1997, p. 97 *apud* PIOVENSAN; BARICHELLO, 2012, p.33-51). A princípio, o refugiado é aquela pessoa que foi obrigada a abandonar seu país de origem devido a diversos confrontos étnicos e sociais, buscando, assim, abrigo e proteção em outros países fora de sua nacionalidade, em virtude do medo de retornar a sua terra natal (MELLO, 1992/1993, p.126-127 *apud* SANTIAGO; SOBREIRA, 2015, p.49-55)

Em contrapartida, muitos países aplicam leis severas em razão de opiniões políticas diferentes, sexualidade, raça/etnia, cor e que, por sua vez, acabam punindo essas pessoas que se apresentam contrárias as normas do respectivo país (SANTIAGO; SOBREIRA, 2015, p.49-55). Observa-se neste contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Estatuto do Refugiado de 1951 estabelece que, no momento em que uma pessoa é forçada a sair de seu país em detrimento de múltiplas ameaças, discriminação, injúrias, conflitos e pobreza, ela tem imediatamente seus direitos fundamentais violados. (SANTIAGO; SOBREIRA, 2015, p.49-55).

Diante do cenário pós-guerra, foi estabelecido que somente os refugiados europeus deste período teriam direito à proteção temporária em outro país. Entretanto, com a Convenção de 1951, foi determinado que qualquer indivíduo quem se encaixasse em condição de refugiado, mesmo não estando relacionado à guerra, teria direito à proteção em outras nações, e descreve em suas diretrizes todos os padrões básicos de tratamento que um refugiado deve receber em seu país de refúgio (SANTIAGO; SOBREIRA; 2015, p.49-55).

Com o fim dessa barreira, quaisquer grupos sociais poderiam se fazer da ajuda de outras nacionalidades, de acordo com o artigo 1º do Estatuto do Refugiado da Convenção de 1951, o significado da palavra “refugiado” foi criada em razão de abranger todos que se encontram nesta situação. Contudo, o artigo 2º deste mesmo estatuto não afirma que as condições de gênero e sexualidade são fatores relevantes para a busca por refúgio, tornando-os válido apenas no sentido interpretativo da lei. (TRINDADE, 1997, p. 153 *apud* ANDRADE; EFREM FILHO, 2016, p.311-340)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para esses grupos, o refúgio em outras nações se mostra uma saída de grande relevância fazendo com que os mesmos possam levar uma vida digna, sem preconceitos e temor daqueles que não aceitem suas identidades de gênero ou orientações sexuais. Nesse contexto, para que esses indivíduos abandonem seu país de origem, seria em virtude da alta discriminação e violência sofrida aos mesmos já que em muitos locais do mundo a lei contra a homossexualidade é algo muito severo que por sua vez em certos casos a punição acaba sendo a morte. (AZEVEDO, 2020)

O termo exílio acaba se tornando uma ferramenta para esses grupos minoritários, usado como um mecanismo de autodefesa. No que se refere às políticas, tudo se dá por conta de ideologias, comportamentos e atitudes preconceituosas e com um olhar nitidamente retrógrado, que acaba prejudicando um vasto número de pessoas. A fim de erradicar estas ideologias é necessário uma reeducação, assim como uma maior presença e um melhor monitoramento da juventude, visto que são estes que serão os cidadãos do futuro da sociedade, e por isso é de grande valia, uma qualificada educação e uma vasta formação, para que desta forma haja um melhor preparo e um olhar mais amplo e crítico em relação à sociedade.(SANTIAGO, 2018)

Sendo assim, a fim de se eliminar os problemas inerentes ao refugiado, é viável saliente o fato de que, se há uma deslocação para se buscar melhores condições de vida, seria de grande valia modificar as questões sociais no mesmo país, seja no âmbito político ou social, com o intuito de se integrar todos de modo igualitário e mais humanitário, a aversão deve ser extinta, o etnocentrismo deve ser ausente na sociedade. (REZEK, 2010, p. 221)

Infelizmente, na contemporaneidade, passou-se a valer que as diversas orientações sexuais de quaisquer grupos sociais poderiam também se enquadrar na condição de refugiado sexual e consoante a isso teriam seu pedido de refúgio aceito, já que é perceptível que em muitos países certas identidades de gêneros não são aceitas e acabam gerando discriminação na comunidade LGBTQIA+. O preconceito é algo monstruoso, de caráter repugnante, que deve ser retirado do meio social e assim visar uma nação com olhar social mais magnânimo. O Estado por meio de políticas públicas, campanhas, eventos filantrópicos e de cunho social devem intervir, para formar assim um mundo melhor para todos, de modo que a

migração ou a imigração não seja uma necessidade, visto que a qualidade de vida deva ser globalizada. (ANDRADE; EFREM FILHO, 2016, p. 311-340)

E cabe salientar que a Convenção de 1951 não apresenta em suas diretrizes normas em relação aos refugiados sexuais. E com isso, o refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero se mostra algo muito recente, já que ainda realizado de maneira interpretativa. A atualidade deve ter consciência diante dos acontecimentos presentes na vida de terceiros, e desta forma transmitir fraternidade e promover auxílio a esses que necessitam de apoio. (NASCIMENTO, 2015, p. 1-13)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao trabalho proposto, este teve o intuito de se explanar e abordar as problemáticas presentes na vida de um refugiado sexual. Contudo, diante de todos os fatos abordados acerca do assunto, vale ressaltar que, esse grupo de pessoas, sofre diante de sua inserção na sociedade.

Assim, o resumo visou demonstrar às dificuldades na vida deste determinado grupo de pessoas e suas projeções sociais. A partir da leitura deste, será perceptível a percepção de que se deve ter mais inclusão no meio social, erradicar o preconceito, a xenofobia, o etnocentrismo, assim como a aversão ao refugiado sexual, promovendo melhores condições de vida, a fim de se compartilhar a fraternidade em sua sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jose Henrique Fischel de; EFREM FILHO, R. Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT. *In: Cadernos Pagu*, Campinas, n. 46, p. 311-340, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/3Lg83YcW5D6ZVdtt5KFr4q/?lang=pt>>. Acesso em 07 out. 2021.

AZEVEDO, Beatriz. Estrangeiros perseguidos por orientação sexual buscam refúgio no Brasil, mas enfrentam problemas. *In: Jornal USP*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/estrangeiros-perseguidos-por-orientacao-sexual-buscam-refugio-no-brasil-mas-enfrentam-problemas/>>. Acesso em 07 out. 2021.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 07 out. 2021.

NASCIMENTO, D. B. Migrantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. *In: XI Seminário Nacional Demandas e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, p. 1-13, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14280>>. Acesso em 07 out. 2021.

PIOVESAN, Flavia; BARICHELLO, S. A evolução dos instrumentos de proteção do direito internacional dos refugiados na América Latina: da convenção de 51 ao plano de ação do México. *In: Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-51, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 07 out. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/27477367/Direito_Internacional_P%C3%BAblico_Francisco_Rezek>. Acesso em 07 out. 2021.

SANTIAGO, Jaime Luiz de; SOBREIRA, F. M. Refugiados LGBTI no Brasil. *In: Travessia: Revista do Migrante*, São Paulo, n. 77, p. 49-65, 2015. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 07 out. 2021.

SANTIAGO, Tatiana; Público LGBT sofre mais preconceito em espaços públicos e no transporte. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/publico-lgbt-sofre-mais-preconceito-em-espacos-publicos-e-no-transporte-em-sp-diz-rede-nossa-sp.ghtml>>. Acesso em 07 out. 2021.

O ASILO DIPLOMÁTICO EM ANÁLISE: CARACTERIZAÇÃO E CABIMENTO

Danilo de Oliveira Magalhães Moreira⁸
Mônica Aparecida Padrão de Oliveira⁹
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O asilo diplomático, tratado neste resumo expandido, tem como objetivo entender sua trajetória histórica e suas formas de aplicação e quando passou a adquirir formato jurídico quando tomou mais corpo no início do Império Romano. Relata-se a importância de documentos criados ao longo do tempo para reforçar sua eficácia como está descrito no corpo do trabalho. Um dos objetivos centrais é trazer a distinção de asilo territorial e asilo diplomático e suas aplicações associadas à pessoa humana.

O caso do Senador boliviano Roger Pinto Molina vem para ilustrar e para enriquecer, ante a recusa do governo boliviano de conceder o salvo-conduto para o transporte do referido senador ao Brasil.

⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: danilooliveirammoreira@gmail.com;

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. E-mail: monicaappaddrao@hotmail.com;

¹⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: .taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi através da revisão bibliográfica, pesquisa qualitativa, com base em leituras da doutrina, de alguns sites e artigos e livros que discorriam sobre o assunto por se tratar de polêmico.

DESENVOLVIMENTO

Para contextualizar o instituto asilo diplomático é necessário se reportar à Antiguidade Clássica, mais especificamente nas regiões da Grécia antiga. Foi basicamente nesta localidade que se desenvolveu este instituto de forma organizada e utilizavam-se da expressão “*a*” (não) e “*sylao*” (arrebatar, extrair) para a não expulsão. Este asilo a que os gregos se referiam eram geralmente religiosos e na condição de inviolável (JUBILUT, 2007, p. 37).

O asilo só passou a adquirir um formato jurídico com a chegada do Império Romano, deixou de se limitar a apenas aspectos religiosos e com a Reforma Protestante passou a ser defendido como proteção da liberdade individual das pessoas (JUBILUT, 2007, p. 37).

Esse instituto sofre algumas mudanças políticas a partir da Revolução Francesa onde os mais favorecidos eram criminosos comuns, mas os criminosos políticos não eram beneficiados por tal instituto. Assim, foram feitas algumas mudanças, trazendo aos criminosos políticos a concessão desse benefício e não mais aos criminosos comuns, em função dos ideais de liberdade contidos na perspectiva (JUBILUT, 2007, p. 38).

É importante ressaltar a existência de alguns documentos como: A Declaração Americana dos Direitos do Homem (1948), na Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas (1954), na Declaração das Nações Unidas sobre Asilo Territorial (1967), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que versam sobre direitos humanos, na escala regional e também na internacional como a previsão de direito ao asilo político (SANTOS; DUARTE; MAUES, 2019, p. 633).

Sem pormenorizar, o asilo diplomático é concedido de forma passageira, em missões diplomáticas e acontece sob tutela do território no qual concedeu o benefício. O embaixador fará uma análise atendendo aos requisitos do Estado que representa, sabendo que essa modalidade de tutela cabe solicitação do interessado e não podendo o Estado ofertar essa prática (DEL'OLMO, 2011, p. 9). De acordo com a Convenção de Viena há em seu artigo 22 disposição sobre a inviolabilidade dos locais de Missão Diplomática:

Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.
2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.
3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução (BRASIL, 1965).

O asilo diplomático fica num âmbito maior, que é o asilo político sendo apontado em diversos padrões sendo eles: asilo territorial, o asilo em unidades

militares, o asilo em embarcações e aeronaves e o asilo concedido em embaixadas e outras unidades do serviço público no exterior, desde que a inviolabilidade seja mantida como se preza a Convenção de Viena (MESQUITA, 2017, p. 16).

Alguns pontos devem ser colocados em relação ao asilo diplomático: o primeiro é não considerar a pressão sobre o corpo diplomático, segundo é a localização da embaixada estar em terras estrangeiras e deve o estado conceder a tutela do asilado bem como suprir suas necessidades básicas e terceiro, por não possuir locais adequados para instalação do asilado se torna inviável o exercício das atividades cotidianas da embaixada (MESQUITA, 2017, p. 21).

No caso do asilo territorial temos um caso concreto a relatar que é o caso do Senador boliviano Roger Pinto Molina que por parte das autoridades da Bolívia veio a ignorar a expedição do salvo-conduto e a negativa de autorização por parte do Brasil, veio a transitar em solo brasileiro em carro diplomático brasileiro.

Por alegar ter sido vítima de perseguição política pelo governo boliviano, o senador refugiou-se na Embaixada Brasileira em La Paz, no dia 28 de maio de 2012. Em 8 de junho de 2012, o governo brasileiro assegurou o asilo diplomático na condição de que o salvo-conduto fosse expedido para que pudesse transitar sem risco de ser preso. Sua estada na Embaixada brasileira em La Paz durou 455 dias até o momento de sua transferência (GARCIA, 2013).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sob o ponto de vista adverso o asilo traz certo desconforto entre os países envolvidos, aquele que persegue pela prática de um delito e aquele que o acolhe. A qualificação do delito pode não ser um fato simples ou de cunho jurídico, talvez

esteja relacionada a questões políticas, na qual se torna imprescindível na concessão do instituto (MESQUITA, 2017, p. 21).

O instituto asilo diplomático preza pela proteção e defesa dos direitos humanos. Na contemporaneidade se põe o parâmetro do que é ideal e do que é real. O ideal, muitas das vezes é o que não se alcança, mas usa-se como meio de medir os progressos na esfera jurídica internacional de forma proativa. O ideal é o que parte do pressuposto de que todos os direitos e garantias serão respeitados, independente do crime que possa ter cometido. Assim está disposto no Artigo 2º da Declaração dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A concessão de asilo político é uma possibilidade também prevista na Constituição Brasileira. Em 2013, Edward Snowden, ex-técnico da CIA, acusado de espionagem, se mostrou interessado publicamente em obter asilo político em nosso país. O Poder Executivo, por meio de suas atribuições e por meio do Ministério da Justiça poderá conceder o pedido de asilo político (NOVO, 2019).

O Brasil possui um lado histórico muito enriquecido sobre a prática do asilo diplomático, em seu ordenamento jurídico manteve-se coerente dentro das linhas do direito internacional. Em linhas históricas, o país demonstrou respeito ao que

tange o assunto, nos casos de abrigar pessoas que supostamente são consideradas perseguidas nos locais destinados às missões brasileiras (NOVO, 2019).

Diante de todo exposto, o asilo político nos leva a entender que o Estado poderá conceder ou não. Assim, não poderá ser imposto quando e sempre que requerido por algum indivíduo. Trata-se de um direito dos Estados visto como um ato humanitário com fim de tutelar refugiados políticos e também estrangeiros que estejam sendo perseguidos por questões políticas (TELINO, 2016).

Tendo em vista que ao asilado é necessário que sejam previstas a sua liberdade e segurança. Esse instituto é amplamente solicitado, tendo as mais diversas opiniões desde político como também ideológicos, possibilitando discordância entre elas, nesse caso a intervenção do Estado para impedir que perseguições com natureza puramente política sejam motivos de maus tratos às pessoas (TELINO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate proposto sobre o instituto asilo diplomático demonstra a necessidade de muita reflexão sobre o assunto. Assim, como se vê no descrito, o assunto não é tão novo e ainda requer de muita atenção por parte dos Estados para que se estabeleça e prevaleça também a proteção dos perseguidos políticos.

Argumentar sobre o direito internacional ainda é um desafio, com sua evidente importância, a descrença dos especialistas em direito jurídico, tende a negá-lo por não acreditar na existência de uma autoridade maior quando há quebra de regra internacional.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto Nº 56.435 de 08 de junho de 1965**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso em 10 out. 2021.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Virgínia Nogueira. **Caso Roger Pinto Molina**: da Concessão do asilo à obrigatoriedade do salvo-conduto. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6866/1/2013_VirginiaNogueiraGarcia.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MESQUITA, Artur Wagner Maia. **A Natureza Jurídica do Asilo Diplomático: A Proteção e Defesa dos Direitos Humanos em Face da Discricionariedade do Ato Administrativo**. 124f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/25134/1/NaturezaJur%C3%ADdicaAsilo_Mesquita_2017.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. O direito de asilo político. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72410/o-direito-de-asilo-politico>. Acesso em 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 10 out. 2021.

SANTOS, Expedito Almeida dos; DUARTE, Kaique Campos; MAUES, Gustavo Brandão Koury. O Direito Internacional dos Refugiados: O Panorama da Migração no Século XXI. *In: RJLB*, a. 5, n. 6, p. 625-663, 2019. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0625_0663.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

TELINO, João Vinícius Teles Pereira Moura. **Reflexões sobre o Asilo Diplomático no Brasil e na América Latina**. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade ASCES, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/229/1/TCC%20-%20Reflex%3%b5es%20sobre%20o%20asilo%20diplom%3%a1tico%20no%20Brasil%20e%20na%20Am%3%a9rica%20Latina.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

O TRATAMENTO DA FIGURA DO APÁTRIDA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Gabrielle Arêas de Azevedo¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assegurar o cumprimento dos direitos humanos ainda é tarefa árdua ao redor do mundo. Isso porque, embora eles existam e sejam afirmados por meio de tratados, convenções e leis nacionais, muitos Estados acabam por obstaculizar de forma interna. Nesse sentido, expõe-se o direito à nacionalidade, cujo é garantido inclusive pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma a imprescindibilidade de tal direito, mas que, conforme será exposto, é frequentemente negado para inúmeros indivíduos.

O principal objetivo do presente Resumo Expandido é apresentar os problemas gerados pela inexistência do vínculo de nacionalidade, que é conhecido como Apatridia. Nesse sentido, serão abordados conceitos e contextualizações para um melhor entendimento da temática, buscando pontuar o problema e a preocupação da comunidade internacional com este; além de analisar possíveis causas, consequências e, inclusive, soluções previstas para uma possível redução da questão.

¹¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielle_a98@icloud.com.

¹²Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção do presente resumo, fora realizada pesquisa bibliográfica utilizando-se de artigos acadêmicos, sites eletrônicos disponíveis sobre o assunto proposto, doutrinas e legislação pertinente.

DESENVOLVIMENTO

O direito à nacionalidade é questão fundamental para o Direito Internacional, sobretudo, para devida compreensão de temas jurídicos decorrentes desse ramo. No que se refere à questão da apatridia, a análise desse tema pede por uma abordagem mais humanitária, por se tratar de Direitos Humanos, ou da ausência destes (MASSUCATO *et al.*, 2019, s.p.).

Nesse sentido, para falar da apatridia, é pertinente citar a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em 1954, para definir o conceito do termo Apátrida, logo em seu artigo 1º. De acordo com a redação exposta, “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional” (ACNUR, 1954, p. 01).

Os apátridas são indivíduos que não dispõem de nacionalidade ou cidadania perante nenhum Estado, fator que gera impactos negativos em variados âmbitos das vidas desses. Por causa de determinada privação, direitos fundamentais garantidos são apartados da vida dessas pessoas. (CORREA *et al.*, 2012, s.p.). O fenômeno da apatridia é uma questão antiga muito presente na realidade contemporânea e que prejudica a rotina de muitas pessoas. Isso porque, a intervenção e participação do Estado na vida do indivíduo é cada vez mais

ocorrente e necessária e, nesse sentido, a desvinculação de uma pessoa perante o Estado torna-se um obstáculo (CORREA *et al.*, 2012, s.p.).

Pode-se dizer que, esse fenômeno é derivado de eventos mundiais, como as grandes guerras e, podendo ser entendido partindo dessa perspectiva. Em um primeiro momento, cita-se a reestruturação das fronteiras e posterior mobilização de comunidades que ocasionou um agrupamento exagerado de pessoas que, em razão de questões sobre sucessão de Estado, bem como, da necessidade por se vincularem e obterem cidadania, acabaram por serem excluídas ou desassociadas, nacionalmente falando. Outra questão estaria relacionada a objetificação dessas pessoas, ora, minorias, que passaram a ser ferramenta de política de governos autoritários, quando nascia o feito da expatriação; em outras palavras, as pessoas estariam perdendo seu vínculo nacional (LISOWSKI, 2012, p. 115).

Lisowski (2012) faz uma importante análise sobre fronteiras, entendendo que toda comunidade tem essas demarcações e que, essas servem para organização social. Contudo, as mesmas acabam por excluir ou incluir pessoas (LISOWSKI, 2012, p. 115). Nesse sentido, o autor expõe:

Para dentro das fronteiras, estão os participantes daquela comunidade – o que hoje chamaríamos de cidadãos ou nacionais. Eles é que serão ouvidos no debate político; eles é que terão chances de participar do diálogo no seio das instituições democráticas e de influenciar no destino político do grupo como um todo. São eles também que decidirão sobre a eventual possibilidade de inclusão daqueles que hoje são excluídos (LISOWSKI, 2012, p. 117).

E continua:

Para fora das fronteiras estão os outros, os alienígenas, aqueles que não participam conosco da vida pública. Por serem estrangeiros, eles não são menos dignos de respeito ou de valor, não são menos

importantes, mas são apenas diferentes – e, principalmente, são membros de outra comunidade. Eles exercem, então, suas capacidades políticas de discurso e de ação junto a outro grupo, no qual, ali sim, podem participar do diálogo (LISOWSKI, 2012, p. 118).

No viés da colocação de Lisowski (2012), os participantes da comunidade são os cidadãos ou nacionais. Esses que tem voz, que são ouvidos, que tem deveres entre si; contudo, perante a visão de um outro grupo, são menos importantes (LISOWSKI, 2012, p. 118). Assim, é importante adentrar no tema da conhecida e imprescindível nacionalidade, um direito humano que fora conquistado e que faz parte do caminho traçado para que seja alcançada a dignidade da pessoa humana (MASSUCATO *et al.*, 2019, s.p.). Nesse sentido, dispõe-se sobre a nacionalidade:

Doutrinariamente, o instituto recebeu algumas conceituações, como a de Carla Fernanda de Marco: “Nacionalidade é um instituto jurídico interdisciplinar do Direito Internacional e do Direito Constitucional, que une o indivíduo a um determinado Estado, outorgando direitos e obrigações a este nacional (MARCO, 2015, p. 17 *apud* MASSUCATO *et al.*, 2019, s.p.).

O direito à nacionalidade é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (MASSUCATO *et al.*, 2019, s.p.). Dessa maneira, após se atentar ao tema nacionalidade, é pertinente conectá-lo ao tema apatridia que, conforme mencionado, é a ausência desse vínculo. De acordo com a etimologia da expressão “apatridia”, entende-se por apátrida aquele que não possui pátria, um “sem pátria” (MASSUCATO *et al.*, 2019, s.p.).

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas -ACNUR, uma das principais causas da apatridia está concernente com as próprias leis nacionais.

Nesse sentido, aponta-se o fato de que o direito à nacionalidade se adquire desde o nascimento, em razão do princípio do *jus soli*, quando a nacionalidade é atribuída pelo critério do local de nascimento; ou, pelo princípio do *jus sanguini*, “direito de sangue”, cujo determinará a nacionalidade considerando a ascendência do indivíduo (ROLIM, 2016, s.p.).

Contudo, esses princípios podem ser equiparados a uma barreira que auxilia no aumento dos casos das pessoas “sem pátria”. Nesse sentido, pode ser citado o caso do Brasil, quando, em razão de lacuna prevista na Constituição Federal de 1988, os filhos de brasileiros que tivessem nascidos fora do país seriam privados do vínculo com o Brasil, bem como, com o vínculo do país que nascera. E, só em 2007, essas objeções foram revisadas, quando aprovaram a Emenda Constitucional nº 54/2007. Na época, reverteu a situação de quase 200 mil pessoas que estavam destinadas à apatridia (CORREA *et al.*, 2012, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ainda que se reconheça à nível internacional a relevância do direito à nacionalidade, ainda surgem inúmeras ocorrências do fenômeno ao redor do mundo. Nessas ocasiões, os apátridas possuem proteção advinda da Convenção de 1951, e, principalmente, pela Convenção de 1954, dedicada à regimentar a situação dos apátridas. A Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas integraliza as deliberações estabelecidas pelos tratados internacionais de Direitos Humanos (ACNUR, 2011, p. 01).

Nesse sentido, a ACNUR (2011) comenta:

Um crescente número de Estados está recorrendo à Convenção de 1954 como um marco para a proteção dos apátridas. Isto reflete a percepção de que a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas é o único instrumento legal que estabelece formalmente a condição jurídica internacional de apátrida. A Convenção também aborda muitos aspectos práticos relacionadas à proteção dos apátridas – tal como o acesso a documentos de viagem – que não são abordadas em outros instrumentos do direito internacional. Apesar da Convenção de 1954 possuir apenas 65 Estados Partes até 1 de Julho de 2010, mais Estados estão reconhecendo sua importância como componente central do regime internacional para melhorar a proteção dos direitos dos apátridas (ACNUR, 2011, p. 01).

A Convenção mencionada visa garantir direitos básicos e fundamentais aos apátridas relacionados à religião, educação, circulação e tratamento igualitário. Ainda assim, para a efetiva garantia de tais premissas, necessita-se do apoio dos Estados. Isso porque, mesmo que existam esses amparos como esforço proveniente do direito internacional, tais cuidados não substituem a nacionalidade e sua força (LISOWSKI, 2012, p. 128).

Lisowski (2012) evidencia, inclusive, as mazelas vividas por esses indivíduos.

O apátrida não tem direito de ficar nem de sair; não tem liberdade de escolher o seu trabalho, de professar a sua fé, de expressar sua opinião; não tem liberdade de agir nem responsabilidade por seus atos. Ele não tem, na verdade, sequer direito a agir e a ter uma opinião. Assim, perdendo a autonomia e a subjetividade jurídica, ele acaba perdendo a própria subjetividade enquanto tal e se transformando gradativamente em objeto. A morte da pessoa jurídica é um passo para a morte da pessoa humana (LISOWSKI, 2012, p. 119).

Dessa forma, é possível prever a necessidade da comunidade internacional de olhar para a situação com mais atenção e buscar meios que amparem e reconheçam esses indivíduos, que estão cada vez mais presentes. De acordo com estimativa da Organização das Nações Unidas, existem, atualmente, torno de 12 milhões de apátridas espalhados pelo globo. Nesse sentido, é possível perceber a relevância dos Estados aderirem à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, em busca de afirmarem, internacionalmente, os direitos humanos dos apátridas, bem como, assegurarem a condição jurídica destes em plano internacional; além de protegê-los, garantindo devida dignidade e, livrando-os da exclusão, entre outras consequências geradas (ACNUR, 2011, p. 08).

Contudo, deve ser ressaltado mais uma vez que o reconhecimento dos apátridas e o amparo oferecido pela Convenção não possui a mesma força jurídica da nacionalidade. Nesse sentido, a ACNUR (2011) evidencia:

A proteção de pessoas apátridas, de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, portanto, deve ser vista como uma resposta temporária enquanto medidas para a aquisição de nacionalidade são exploradas. A redução da apatridia por meio da aquisição da nacionalidade continua a ser o objetivo final (ACNUR, 2011, p. 09).

Nesse viés, evidencia-se ainda a existência da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que possui a finalidade de diminuir o problema da apatridia mediante acordo internacional, já que, mesmo diante da Convenção de 1954, muitos casos continuaram e continuam surgindo, sendo, no século XXI, um problema que deve ser combatido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se então que, embora as comunidades nacionais e internacionais busquem meios que possuem a finalidade de contribuir para a resolução do problema da apatridia e suas consequências, o caminho ainda é longo para tal fim. Isso porque, conforme analisado, a nacionalidade é um direito humano fundamental e imprescindível, mesmo que seja possível enxergar os avanços buscados pelo direito internacional em garantir o mínimo para essas pessoas.

Na realidade, mediante o que fora visto ao longo da exposição, é incontestável que uma das principais causas do fenômeno da apatridia está diretamente ligada às próprias leis nacionais e, por isso, salienta-se que são os Estados que possuem a força principal para uma efetiva resolução do problema, esses que devem, primordialmente, garantir que os direitos humanos sejam assegurados.

Conclusivamente, nesse sentido, afirma-se a necessidade dos Estados criarem critérios mais flexíveis e humanitários que encaminhe-os à concessão da nacionalidade para esses indivíduos. E, só assim será afirmado o direito humano à nacionalidade, garantindo o mínimo para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Protegendo o Direito dos Apátridas. *In*: **Refworld**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi->

bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2> Acesso em: 12 out. 2021.

CORREA, Maxilene Soares *et al.* Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175/apontamentos-sobre-o-fenomeno-juridico-da-apatridia-no-brasil-e-no-mundo-contemporaneo>> Acesso em: 12 out. 2021.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. *In: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

Disponível em:

<https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2012-05Artigo_4_A_Apatridia.pdf> Acesso em: 12 out. 2021.

MASSUCATO, Larissa Mayumi Tacaki *et al.* A Privação do Direito à Nacionalidade: Principais Causas de Surgimento e Permanência de Apátridas no Mundo. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://lmassucato.jusbrasil.com.br/artigos/786926838/a-privacao-do-direito-a-nacionalidade-principais-causas-de-surgimento-e-permanencia-de-apatridas-no-mundo>> Acesso em: 12 out. 2021.

O PLURALISMO CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Giovanna Guimarães Azevedo¹³
Raysa Almeida Mathias¹⁴
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional Privado, manifesta-se no domínio jurídico, face ao conflito de normas estrangeiras no espaço, cabendo a ele determinar que as normas de Direito Interno, envolvidas em conflitos de jurisdição, sejam aplicáveis aos litígios para a resolução dos principais inquiridos. Assim, primeiramente, esta pesquisa descreverá o "pluralismo cultural" e o conceito de "cultura" que delinea as razões de pesquisa do Direito Internacional Privado (DIPr), e explica a diversidade sociocultural existente na sociedade e como esse fator afeta a busca na resolução de conflitos no âmbito Internacional.

Diante disso, devidamente descrito neste trabalho, baseado no contexto de que o pluralismo cultural que existe nos Estados estrangeiros, em cada ordenamento jurídico, juntamente com os aspectos étnico-culturais que formam tal sociedade na elaboração de suas normas internas, leva ao fato de que o Direito

¹³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: giovannajornalista10@gmail.com

¹⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: raysamathais@gmail.com

¹⁵Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Doméstico é grandemente influenciado pelos valores sociais próprios de cada cultura, em matéria internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método científico dedutivo. Acerca do enfrentamento do objeto, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura, sob o formato sistemático, e a pesquisa documental. Além disso, como plataformas de pesquisa, foram utilizadas o *Google Acadêmico* e o *Scielo*.

DESENVOLVIMENTO

Edward Burnett Tylor (1832-1917), segundo Cuche (2002, p.39 *apud* CANEDO, 2009, p.4), é quem fundou a antropologia britânica e fez a concepção universalista da cultura, por ele sintetizada. Assim a primeira definição etnológica da cultura foi escrita, em 1817, em oposição à idéia de transmissão biológica, marcou o caráter de aprendizado cultural (CANEDO, 2009 p.4) :

Tomando em seu amplo sentido etnográfico [cultura] é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade (LARAIA 2006, p.25 *apud* CANEDO, 2009, p.4)

Entretanto, Tylor (2009, p. 67-99 *apud* OLIVEIRA, s.d., p.13) foi um defensor do princípio do evolucionismo, que acreditava existir um progresso

cultural, uma escala evolutiva que as sociedades primitivas deveriam passar para chegar ao mesmo patamar das sociedades civilizadas. Já, Franz Boas, um dos pesquisadores que influenciou de forma grandiosa na antropologia americana o conceito contemporâneo de cultura, era contrário à concepção evolucionista. (BOAS, 1858-1942 *apud* MELLO, s.d.),

Franz Boas foi considerado o inventor da etnografia por ter sido o primeiro antropólogo a fazer pesquisas que observava diretamente as sociedades primitivas (BOAS, 1858-1942 *apud* OLIVEIRA, s.d., p.13). Ademais, Boas, em seus estudos, chegou à conclusão de que a diferença fundamental entre os grupos humanos não era determinada pelo ambiente físico ou pelo fator racial, mas sim de ordem cultural (OLIVEIRA, s.d., p.13):

Nos poucos casos em que se tem investigado a influência da cultura sobre as reações mentais de populações, pode-se observar que a cultura é um determinante muito mais importante do que a constituição física. [...] Nessas circunstâncias, precisamos basear a investigação da vida mental do homem sobre um estudo da história das formas culturais e das inter-relações entre vida mental individual e cultura (BOAS, 2010, p. 97 *apud* OLIVEIRA, s.d., p. 13)

Por isso, Boas, defendia que o pesquisador deve buscar explicações na reconstrução da origem e no contexto cultural da história daquela comunidade, ao estudar os costumes particulares de uma comunidade. Dessa constatação, não de uma cultura universal, decorre, no plural, o reconhecimento da existência de culturas (BOAS, 1858-1942 *apud* MELLO, s.d.)

Edward Burnett Tylor (1958 *apud* DINIZ, 2012), em sentido etnográfico, diz que o termo “cultura”, engloba os hábitos de uma população que convive em um mesmo espaço, e, compartilha, costumes, crenças, conhecimentos, dentre outros

comportamentos. Portanto, essa concepção do termo cultura é adquirida ao longo de experiências em sociedade (DINIZ, 2012). “A cultura histórica tem o objetivo de manter viva a consciência que a sociedade humana tem do próprio passado, ou melhor, o seu presente, ou melhor, de si mesma” (CROCE, s.d. *apud* REVISTA CARAS, 2012, *online*)

Denomina-se “multiculturalismo” o fenômeno que descreve a natural diversidade cultural, presente no meio da coletividade de sujeitos, que resguardam suas próprias preferências, de vários subgrupos culturais (RAZ, 1998 *apud* DINIZ, 2012). Na concepção original de Boaventura de Souza Santos e João Arriscado Nunes (2003), essa expressão designa “as várias formas culturais de grupos, que possuem características por culturas diferentes no seio de modernas sociedades, tendo coexistência” (SANTOS; NUNES, 2003, p.26 *apud* KRETZMANN, 2007, p.15)

O multiculturalismo pode ser entendido, portanto, como uma ferramenta que protege, respeita e valoriza as várias culturas e as particularidades dos grupos minoritários, sendo opositor à padronização de costumes, já que a diversidade é fundamental à humanidade e é um fator inerente ao homem (LOPES, s.d.). Ademais, a conexão por normas não-estatais, das relações comerciais transnacionais, demonstra a influência no Direito Internacional Privado, uma vez que estas não estariam fixas aos valores culturais inerentes de cada nação, além de caracterizar a inhomogeneidade, das culturas (KRONKE, 2014; BOSCOLO, 2016 *apud* MORAES; RANGEL, 2020).

Nesse sentido, a pluralidade cultural está presente na ordem internacional, na análise da origem dos ordenamentos jurídicos, de cada nação. E, diante da diversidade do Direito, vigente nos Estados estrangeiros, em relação aos

levantamentos discordantes, é de suma importância considerara pluralidade cultural (MICHAELS, 2009 *apud* MORAES; RANGEL 2020).

O Direito Internacional Privado (DIPr) vai, então, aparecer pela falta de uma superior normalização às distintas culturas, a qual será responsável de discipliná-las, na resolução de cada conflito, observando qual norma é aplicável e apropriada em cada relação privada jurídica, que ultrapassa o território nacional (DI PAULA, 2014). Assim, o Direito Internacional Privado, na prática, caso seja contatado que há algum elemento internacional que traga a competência sobre o litígio, de mais de um regramento jurídico, estabelecerá quais os princípios admissíveis e as regras. Contudo quanto à solução, será dada pelo(s) interno(s) sistema(s) normativo(s), conforme o caso, se não for realizada a análise de mérito da questão (DI PAULA 2014).

Diante disso, muitos países, por causa das muitas fontes da disciplina, afastam ou aplicam determinada norma de Direito Internacional Privado, usando o método hierárquico. Um exemplo, é a Alemanha, que sobre os tratados internacionais, do ordenamento jurídico interno, estabelecem-no de forma dominante. (MAZZUOLI, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A visão de alcance universal de um Direito Uniformizado, com um objetivo diferente ao do Direito Internacional Privado, remete ao fato de que enquanto este, tem em relação ao alcance das leis, natureza jurídica, tido como “direito sobre leis”, o outro terá o papel de regular o legislativo, denominado “direito de leis” (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 387 *apud* MORAES; RANGEL, 2020). Neste

ponto, os ideais dessa corrente doutrinária, é tido como positivo Dolinger e Tiburcio (2020), *apud* Moraes e Rangel (2020).

Já o direito à identidade cultural, diz respeito ao direito de todo grupo étnico-cultural e de seus integrantes de conservarem seu patrimônio e sua cultura própria, seja tangível ou não, de serem reconhecidos como diferentes, de pertencer a uma determinada cultura e a não ser forçado a ser assimilado de forma involuntária por uma cultura diferente ou a ela pertencer (BARROSO, 2008, s.p). Isto é, o direito à identidade cultural não pode ser uma ferramenta para impor uma forma de dominação, pois esta é uma característica intrínseca a grupos de indivíduos determinados, é a eles assegurada. (BARROSO, 2008).

Segundo Lopes (s.d.), é notório que o multiculturalismo defende que os seus nacionais atingem o desenvolvimento natural, como resultado de sua evolução própria. Assim, a identidade cultural é resultado dessa evolução natural dos povos, ela é construída, adquirida de forma livre, excluindo ou alterando hábitos e se inspirando em valores de culturas diferentes (BARROSO, 2008). A partir disso, o Estado deve garantir que internacionalmente o respeito de seus valores e a formação de uma identidade única, ocorra, porque só assim haverá tal crescimento evolutivo. (LOPES, s.d.).

Quanto à autodeterminação dos povos, neste ponto, surge de um lado os que, quanto ao outro Estado soberano, apoiam a não intervenção, e no outro, em suas relações internacionais, mantêm os dois princípios sendo norteadores da República Federativa do Brasil (MORAES; RANGEL 2020).

Art.4º A República Federativa do Brasil, rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...] III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção [...] (BRASIL, 1988).

Dolinger e Tiburcio (2020 *apud* MORAES; RANGEL, 2020) voltam à dicotomia entre direito uniforme e direito internacional privado e, ao interpretarem a posição do jurista holandês Asser, propõem uma relação complementar entre um e outro, como Onde há direito uniforme? Existe um conflito, então não há necessidade de buscar algum auxílio no DIPr. Este só será ativado quando houver conflito de leis na ausência de uniformidade e uniformização (TIBURCIO, DOLINGER, 2020, p. 387 *apud* MORAES; RANGEL, 2020)

Nesse entendimento, a unificação (Direito Uniformizado) e a coordenação (Direito Internacional Privado) não são mutuamente exclusivas, mas complementares. Os juristas acreditam que inicialmente se buscará uma solução por meio da lei uniforme para evitar conflitos entre as leis estrangeiras; se isso não for possível, o DIPr será usado para reconciliar as diferenças (DOLINGER; TIBURCIO, 2020 *apud* MORAES; RANGEL, 2020.)

No entanto, acontece que em certas normas de Direito Interno, como o direito das coisas, o direito das obrigações e o direito das sucessões, revelam que as tentativas de padronização não são viáveis, "porque [essas questões] são em cada país diferentes em suas formas ético-jurídicas , em tudo – Pois, o *aspecto* jurídico está relacionado a cada comunidade estadual, distinta [sic], que pela uniformização, não pretende recuar/desistir (PINHEIRO; BATALHA, 1977 *apud* MAZZUOLI, 2017, p. 37).

Portanto, embora seja difícil de implementar, segundo Miranda e Cavalcanti (1935), *apud* Mazzuoli (2017), a padronização está ganhando cada vez mais atenção. Ressalta-se a importância da Convenção Americana de DIPr, cujo objetivo é promover a padronização de assuntos relacionados à comunidade

internacional, como disputas relacionadas à validade extraterritorial de sentenças, residências e contratos internacionais (MAZZUOLI, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, denota-se que os aspectos étnicos e culturais, que existem em cada sociedade são os fatores decisivos na formulação de regras, não só no campo interno, mas também nas normas regulatórias internas das relações de cada país com os demais países.

Diante disso, dentro do ramo da Ciência Jurídica, o Direito Internacional Privado tem uma suma importância, considerando que não existe um padrão superior normativo, ao se estabelecer um direito interno aplicável a uma relação jurídica entre diferentes jurisdições, que tem certos elementos de vinculação, seja assim feito quando houver um conflito de leis nacionais no espaço.

Por fim, neste caso, embora as diferenças culturais sejam tão grandes que alguns países não abandonarão suas normas, é notório tal avanço em meio a importantes questões e controvérsias no cenário internacional quando a formação de uma unidade no Direito Internacional Privado .

REFERÊNCIAS

BARROSO, M. G. Multiculturalismo e Direito Internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/multiculturalismo-e-direito-internacional/>>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 19 set. 2021.

CANEDO, Daniele. **“Cultura é o quê?”** Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos. Disponível em :
<<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf>> Acesso em : 24 ago. 2021

DI PAULA, C. C. Noções básicas de direito internacional privado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 128, 2014. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoas-basicas-de-direito-internacional-privado/>>. Acesso em: 24 ago 2021.

DINIZ, G. F. C. Cultura e internacionalização dos direitos - Da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 196, p. 133-147, out.-dez. 2012. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496620>>. Acesso em: 24 ago . 2021.

KRETZMANN, Carolina Giordani. **Multiculturalismo e Diversidade Cultural:** Comunidades Tradicionais e a proteção do patrimônio comum da humanidade. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. Disponível em :
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067624.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2021.

LOPES, A. M. D. **A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado.** 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

MELLO, Thiago de. **Antropologia e relativismo cultural.** Disponível em:
<<http://educacao.globo.com/sociologia/assunto/diversidade-cultural/antropologia-e-relativismo-cultural.html>> Acesso em: 24 ago. 2021.

MORAES, Guilherme Lima Guedes de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O pluralismo cultural e sua influência no direito internacional privado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em:
<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/internacional/o-pluralismo-cultural-e-sua-influencia-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em : 24 ago. 2021

OLIVEIRA, Flávio Silva de. **O conceito de cultura de franz boas e sua oposição historicista ao evolucionismo cultural do século XIX.** Disponível em: <[http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20\(90\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(90).pdf)> Acesso em: 24 ago. 2021.

RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional Privado:** teoria e prática. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REVISTA Caras. Citação de Benedetto Croce. *In: Revista Caras*, a. 18, n. 968, 2012. Disponível em: <https://www.oexplorador.com.br/a-cultura-historica-tem-o-objetivo-de-manter-viva-a-consciencia-que-a-sociedade-humana-tem-do-proprio-passado-ou-melhor-do-seu-presente-ou-melhor-de-si-mesma-benedetto-croce-18/>>. Acesso em: 25 ago 2021

EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VIAGENS INTERNACIONAIS: O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL

Lara Oliveira Alvarenga¹⁶
Matheus Cunha Santos¹⁷
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os conflitos gerados pelas relações de consumo em transporte internacional de passageiros têm se tornado uma pauta cada vez mais debatida pelo ordenamento jurídico brasileiro, para isso foi criada em 1929 a Convenção de Varsóvia que posteriormente foi substituída pela Convenção de Montreal em 1999 para regulamentar temas como extravio de bagagem em voos internacionais. Essas convenções foram promulgadas de forma a unificar as normas internacionais de transporte aéreo, no entanto, a eficácia interna de tais normas gerou uma antinomia com o Código de Defesa do Consumidor que respondia aos interesses dos passageiros, ocasionando confronto de regras internas e internacionais.

Mediante o exposto, há divergências entre o prazo de prescrição no que concerne ao direito de ação e a responsabilidade objetiva presente no Código de

¹⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laraoa10@gmail.com

¹⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheuscunhasantos0@gmail.com

¹⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Defesa do Consumidor (CDC) e a subjetiva tratada na Convenção de Montreal que regula o valor das tarifas. Diante disso, a proposta de aplicabilidade da Convenção de Montreal em detrimento do CDC no que diz respeito às indenizações em casos de danos decorrentes de uma má prestação de serviço mostrou-se necessária, bem como benéfica às companhias aéreas. O presente trabalho tem como principal desígnio abordar os conflitos gerados na aplicação de documentos internacionais e o parecer do STF na solução de tais divergências.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a realização desse resumo foi um estudo teórico que inclui uma exploração bibliográfica a respeito do tema exposto. A técnica aplicada para a elaboração do presente trabalho foi a revisão sistemática de artigos científicos e sites sobre o assunto, cuja premissa principal foi delimitada com a utilização de conteúdo do Google acadêmico com o intuito de realizar uma boa exploração do tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Para o direito internacional a convenção consiste em um acordo multilateral firmado entre Estados onde são discutidas questões relevantes como a organização de normas internacionais, com o intuito de garantir o bem-estar geral (SNS, 2017, s.p.). Dessa forma, a necessidade de solucionar as omissões da regulamentação de viagens internacionais e a possibilidade de dar fim aos conflitos gerados devido aos diferentes tratados vigentes em cada país, fez-se necessário a promulgação de um documento denominado Convenção de Varsóvia. Com a promulgação do

Decreto nº 20.704/31, o Brasil assentiu que a Convenção de Varsóvia legislasse aos assuntos relacionados ao transporte aéreo internacional, que posteriormente passaram a ser regulados pela Convenção de Montreal, por meio do Decreto nº 5.910/2006 (GOMES; MOTA, 2019, s.p.).

As Convenções de Varsóvia e Montreal amparam, em casos de acidentes aéreos, as companhias internacionais de transporte de modo que não sofram com a obrigação de sanar a indenização de forma integral, possibilitando que através da utilização da Convenção como respaldo legal possam limitar o valor das indenizações (VENOSA, 2017, p. 661 *apud* GOMES, MOTA, 2019, s.p.). Os limites indenizatórios estão previstos no artigo 22, alíneas 1 a 3, da Convenção de Varsóvia; quando esta foi substituída pela Convenção de Montreal pôde-se observar um impasse entre as duas convenções e o Código de Defesa do Consumidor quando o assunto estava relacionado à bagagem danificada, perdida, avariada ou atrasada; que em âmbito internacional possui respaldo no artigo 22, alínea 2 da Convenção de Montreal (GOMES, MOTA, 2019, s.p.).

Por um longo tempo, o tema “extravio de bagagens” obteve respaldo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para solucionar questões envolvendo companhias aéreas e seus passageiros. Todavia, quando se tratava de voos internacionais, as empresas recorriam à Convenção de Varsóvia para sua defesa, aludido ato ocasionava divergências jurisprudenciais, visto que o consumidor apelava pelos dispositivos presentes na Lei nº 8.078/90 (OLIVEIRA, s.d., s.p.). Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2017, o Código de Defesa do Consumidor era superior à Convenção de Varsóvia (AgRg no AREsp: 388975 MA 2013/0289400-6 *apud* OLIVEIRA, s.d., s.p.).

Desde já, salienta-se a vantagem estabelecida pela Convenção de Varsóvia no que se referem às indenizações, estas são limitadas aos danos causados, ao

passo que se torna um benefício àquele que deverá ressarcir os prejuízos. A partir de 2017, após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), determinou-se que a Convenção de Varsóvia seria prevalente ao Código de Defesa do Consumidor, com fundamento no artigo 178 da Constituição Federal que salienta o uso do princípio da reciprocidade nos casos que envolvem transporte aéreo internacional. Por esta razão, as decisões judiciais de 1ª instância e demais decisões dos Tribunais de Justiça de todo país têm sido modificadas de maneira que permaneçam em concordância com a deliberação do STF (OLIVEIRA, s.d, s.p.).

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (SARAIVA, 2019, s.p.).

Haja vista a importância dessas duas Convenções e a deliberação do STF, alguns pontos devem ser considerados como: na hipótese de divergência de ideias entre CDC e Convenção de Varsóvia ou Montreal aplicam-se as últimas; vale ressaltar que esta solução só é cabível quando se tratar de transporte aéreo internacional (SILVA, 2018, s.p.). No que se refere ao prazo de prescrição, esse é de 2 anos, pois a Convenção de Montreal, subsequente a Convenção de Varsóvia, determina esse prazo que prevalece ante o de 5 anos previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O julgado do STF, neste contexto, permite não somente um requerimento por danos materiais, mas também por danos morais, no entanto, seguindo o voto efetuado pela Ministra Rosa Weber, deduz-se que nos casos de danos morais a melhor opção é empregar os dispositivos do CDC (SILVA, 2018, s.p.).

Diante disso, Sérgio Cavalieri Filho (2008 *apud* MACIEL, s.d., p. 7-8) trata em sua obra “Programa de Responsabilidade civil” sobre o conflito existente entre o CDC e a Convenção de Montreal. Cavalieri Filho (2008 *apud* MACIEL, s.d., p. 7-8) relata o quão desafiador é o confronto entre essas normas com o direito internacional privado e público, uma vez que regras que não foram originadas de um órgão legislativo interno causam o denominado conflito entre fontes, já que procedem de negociações realizadas entre Estados (MACIEL, s.d., p.7-8).

De um lado, há os que sustentam que, sendo integral o dever de indenizar estatuído pelo Código (art. 6º, VI), as hipóteses de responsabilidade civil tarifada, em sede de acidente de consumo, restaram afastadas. De outro lado, os cultores do Direito Aeronáutico defendem o princípio de que, no conflito entre lei interna e o tratado, prevalece o tratado, pelo quê o Código do Consumidor em nada poderia alterar a Convenção de Varsóvia (CAVALIERI, 2008 *apud* MACIEL, s.d., p.7).

A prioridade em optar pela Convenção de Varsóvia ou Montreal demonstra a valorização pela Ordem Econômica, prevista no Título VII, Capítulo I, artigo 178 da Constituição Federal, salientando os tratados firmados pela União e observando o princípio da reciprocidade. Ademais, o artigo 170 da CF/1988 trata do princípio da defesa do consumidor e destaca a importância de respeitá-lo. Sendo assim, estabeleceu-se a prevalência da Convenção de Montreal, no que diz respeito ao transporte aéreo internacional, sobre o CDC e sobre o Código Civil brasileiro, eis que aquela foi ratificada por meio do Decreto n.º 5910/2006 e passou a vigorar na ordem jurídica brasileira (MACIEL, s.d., p.11-12).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Convenção de Varsóvia foi promulgada pelo Decreto 20.704/1931, de forma a estabelecer uma unificação de regras relacionadas ao transporte aéreo internacional. Assim, após a sua publicação determinou-se que essa Convenção seria superior às outras normas (SARAIVA, 2019, s.p.). Entretanto, os países que a aplicam padecem com o impasse gerado pela substituição desta pela Convenção de Montreal, dito isto, apenas alguns países ainda adotam a Convenção de Varsóvia, pois não autenticaram a Convenção de Montreal. No Brasil, o conflito não está situado apenas no Código de Defesa do Consumidor que prevê garantias ao indivíduo que usufrui dos serviços ou a Convenção de Varsóvia, mas qual Convenção deve prevalecer na resolução dos conflitos, Varsóvia ou Montreal (SARAIVA, 2019, s.p.).

O primeiro diploma de âmbito internacional a disciplinar a questão das regras do transportador aéreo internacional foi a Convenção de Varsóvia, o qual segundo Cipriano (2018, p. 11) tem o “principal objetivo de unificar a disciplina jurídica referente aos contratos de transporte aéreo internacional, em 1929 foi elaborada a Convenção de Varsóvia, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 20.704, de 24 de novembro de 1931”. Um dos artigos presente nesta legislação tratava da impossibilidade de exoneração da responsabilidade do transportador aéreo, assim como definiu os limites mínimos de sua responsabilização em casos de danos causados ao passageiro.

É aplicada a Convenção sobre todo transporte internacional aéreo de pessoas, bagagens ou mercadorias, sendo definido transporte aéreo internacional aquele em que o ponto de partida inicial e o ponto de destino final sejam situados em Estados distintos

signatários da Convenção ou em que um ponto de escala esteja situado em um Estado diferente do Estado onde se situa o ponto de partida e de destino, ainda que não integrante do acordo internacional (CIPRIANO, 2018, p. 11).

A Convenção de Varsóvia foi se modificando ao decorrer do tempo, e foi sendo adicionado outros documentos internacionais em seu texto original, tais como o Protocolo de Haia, Protocolo da Guatemala, e a de maior relevância, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, acordada na cidade de Montreal, em 28 de maio de 1999. Este Protocolo de Montreal foi inserido no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. “Assim, a Convenção de Montreal está atualmente em vigor, prevalecendo, mas sem revogar, sobre a Convenção de Varsóvia e as demais normas jurídicas internacionais sobre o tema” (POINTNER, 2017, p. 16).

A responsabilidade civil do transportador é tratada na Convenção em seus artigos 17 a 30, e a análise do sistema pressupõe inicialmente a transcrição do seu art. 20: (1) O transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las. (2) No transporte de bagagem, ou de mercadorias, não será responsável o transportador se provar que o dano proveio de erro de pilotagem, de condução da aeronave ou de navegação, e que, a todos os demais respeitos, tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano (CIPRIANO, 2018, p. 12).

Observa-se que a Convenção fala-se em limites impostos no quantum de indenização será paga na ocorrência de um dano ocasionado ao passageiro (consumidor). Ensina Pereira (2020, p. 11) que “com relação às bagagens

despachadas (artigo 18), o transportador responde pelos danos ocasionados por destruição, perda ou avarias, desde que o fato que causou o dano haja acontecido durante o transporte aéreo”. Em uma análise acerca da responsabilidade civil do fornecedor do serviço de transporte aéreo é possível constatar que a Convenção define a responsabilidade subjetiva, na qual só é passível de haver indenização caso o consumidor prove que o fornecedor tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Houve uma mudança significativa da Convenção de Varsóvia para a Convenção de Montreal, o qual em casos de destruição, perda, extravio ou atraso de bagagens, leciona Cipriano (2018, p. 17) “a alínea 2 do artigo 22 preconiza que a responsabilidade fica limitada a 1.000 DES (aproximadamente R\$ 4.692,40) por passageiro, exceto se este fizer uma declaração especial e efetuar o pagamento de uma taxa suplementar”. Neste ponto ocorreu a superação da responsabilidade subjetiva para a objetiva em que o transportador aéreo não poderá eximir a sua obrigação de indenização pela falta da culpa.

Importante trazer a lume o quão necessário é a discussão que ora se pauta, no que tange as convenções supracitadas e o Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal de 1988 positivou a necessidade da criação de um mecanismo de defesa a parte hipossuficiente da relação de consumo, o consumidor. A Carta Maior colocou este dispositivo como uma norma programática justamente no Título II, em que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Salienta a autora Sousa (2018, p. 10) que “a defesa do consumidor caracteriza-se como um direito-garantia, pois o Estado se impõe como fonte de proteção sólida e firme, na persecução desse direito, ou seja, existe uma preocupação expressa que esta tutela seja efetiva no seio da sociedade”.

A defesa do consumidor também é esculpida no texto da Constituição Federal como um dos princípios da ordem econômica e financeira, como forma de limitação das relações abusivas entre o consumidor e o fornecedor. É neste bojo que nasce a Lei nº 8.078/90, e instaura o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Constituição Federal, como forma de harmonizar as relações de consumo ao tempo de criar uma lei que amparasse e atendesse as necessidades do consumidor e entender a sua posição desfavorável neste tipo de relação jurídica (CIPRIANO, 2018, p. 21).

No texto do Código de Defesa do Consumidor, existem além de princípios que orientam a aplicação deste diploma legal para o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como a reparação integral dos danos causados pelo fornecedor. Assim, o CDC estabelece a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de um produto ou serviço disponível no mercado de consumo e deve ele responder pelos danos causados independentes da constatação da existência de culpa. Nas lições de Sousa (2018, p. 33) “o CDC não estabelece a existência da culpa, sendo sua verificação desnecessária, bastando à demonstração dos seguintes elementos: evento danoso, nexo causal e a extensão do dano”.

No mesmo sentido de responsabilidade civil objetiva é o Código Civil de 2002, em que consta no art. 734 ao estabelecer que ao que tange transportador: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade” (BRASIL, 2002, s,p).observa-se que no parágrafo único do citado dispositivo legal é possível um parâmetro de fixação do limite desta indenização para não haver abusos.

Ocorria até o ano de 2017, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento a Convenção de Varsóvia nos casos de extravio de bagagens em

transportes aéreos internacionais, contudo, em 2014 inicia o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618/SP, o qual só foi concluído no ano de 2017.

A empresa aérea Air France interpôs Recurso Extraordinário (RE 636.331/RJ), contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, levando em conta a existência de relação de consumo entre as partes, determinou que a reparação pelo extravio de bagagem deveria ser integral, nos termos do artigo 14 do CDC, e não segundo o artigo 22 da Convenção de Varsóvia. Entendeu-se que, após a vigência CDC, havendo antinomia entre ele e a Convenção (legislação especial), prevalecia o código consumerista por ser mais atual, afastando-se a disposição do artigo 178 da Constituição. Por sua vez, a empresa Air Canada interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 766618/SP), contra decisão da Primeira Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Santo André/SP, o qual aplicou o CDC e manteve a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais a uma passageira, por atraso de doze horas em voo internacional. A empresa pedia a reforma da decisão, alegando que o prazo de prescrição de ação de responsabilidade civil decorrente de atraso de voo internacional deveria seguir os parâmetros da Convenção de Montreal, sucessora da Convenção de Varsóvia, que é de dois anos, e não do CDC, cuja prescrição é quinquenal (PEREIRA, 2020, p. 45-46).

As fundamentações do voto para a decisão foram pautadas em três vertentes, a primeira é que havendo conflito entre princípios constitucionais a respeito da defesa do consumidor e o art. 178 da Constituição Federal, deve prevalecer o dispositivo; deve ser aplicado a Convenção de Varsóvia, pois não há hierarquia entre ela e o CDC, e devido as alterações mais atuais que o CDC, deve ser aplicada a Convenção por ser tratar de uma norma específica sobre o caso; as normas dispostas na Convenção de Varsóvia não se aplicam aos contratos de transportes aéreos nacionais e não há dano moral (CIPRIANO, 2018, p. 30).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado objetivou trazer um contexto cronológico das legislações voltadas para o assunto de extravio de bagagens em viagens internacionais. Em um primeiro momento adveio a Convenção de Varsóvia, implementada no Brasil por meio do Decreto nº 20.704/31 o qual dispôs sobre a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Esta convenção foi se modificando e se atualizando até chegar o Protocolo de Montreal, promulgado no país através do Decreto nº 5.910/2006.

A discussão da presente pesquisa pautou-se na divergência legislativa a respeito do tema, haja vista que a Lei nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, instituiu a responsabilidade objetiva no que tange ao extravio de bagagens em viagens internacionais por parte do fornecedor de serviço, em que necessariamente haveria de ter a indenização integral da bagagem extraviada, o que não condiz com a responsabilidade subjetiva presente na Convenção de Varsóvia, a qual fixa um limite para tal indenização.

Após considerar esses fatores, é certo que embora o Supremo Tribunal Federal exerça a autoridade de guardião constitucional, o julgamento conjunto de RE 636.331 e ARE 766.618 sobre a aplicação das Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal em voos internacionais adotou restrições à responsabilidade civil de transportadoras aéreas internacionais, o que viola diretamente a Constituição Federal ao proibir o retrocesso, bem como o entendimento de teorias e precedentes antes consolidados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 18 set. 2021.

CIPRIANO, Leticia Santos. **A limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo por extravio de bagagens em voos internacionais frente à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos RE 636.331 e ARE 766.618.** 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –

Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<[https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23547/1/Limita%
c3%a7%c3%a3oRe](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23547/1/Limita%c3%a7%c3%a3oResponsabilidadeCivil.pdf)

sponsabilidadeCivil.pdf> Acesso em 19 set. 2021.

GOMES, Daiane Souza. MOTA, Karine Alves Gonçalves. A responsabilidade civil do transportador aéreo internacional, frente a antinomia do Código de Defesa do Consumidor e a Convenção de Montreal, no que tange indenizações. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-transportador-aereo-internacional-frente-a-antinomia-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-a-convencao-de-montreal-no-que-tange-indenizacoes/>> Acesso em 13 set. 2021.

MACIEL, Robson Tadeu de Castro Júnior. **O conflito entre a Convenção de Montreal e o Código de Defesa do Consumidor e a interpretação do Poder Judiciário brasileiro.** Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=08a83ab0d6cfa10c>> Acesso em 11 set. 2021.

OLIVEIRA, Bárbara Gomes de. **Prevalhecimento da convenção de Varsóvia ou de Montreal sobre o CDC nos casos que envolvem transporte aéreo internacional.**

Disponível em: <<https://www.mazzuccoemello.com/prevalhecimento-da-convencao-de-varsovia-ou-de-montreal-sobre-o-cdc-nos-casos-que-envolvem-transporte-aereo-internacional/>> Acesso em 11 set. 2021.

PEREIRA, Jefferson Paulo. **Análise crítica da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à prevalência das convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor.** 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14694/1/Jefferson%20Pereira%2021455417%20%282%29.pdf>> Acesso em 20 set. 2021.

POINTNER, Liane. **A responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagem:** considerações sobre o recurso repetitivo 210 STF e seus efeitos para o consumidor. 96f. Monografia (Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/178967/001067702.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 19 set. 2021.

QUARESMA, Fabio de Oliveira. **Uma abordagem sobre a responsabilidade das empresas de transporte aéreo no Brasil.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/8275/1/FABIO_AD2.pd> Acesso em 18 set. 2021.

SARAIVA, Bruno Rabelo Coutinho. Cabe à Convenção de Montreal regular transporte aéreo internacional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-28/bruno-rabelo-cabe-convencao-montreal-regular-voe-internacional>> Acesso em 11 set. 2021.

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE. Disponível em: <<https://www.sns.gov.pt/institucional/cooperacao-internacional/acordos-tratados-convencoes-protocolos-resolucoes/>> Acesso em 13 set. 2021.

SILVA, Antônio Vinícius. **CDC X Convenção de Varsóvia: indenização por perda de bagagem - alteração de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://antoniovinicius.jusbrasil.com.br/artigos/574638441/cdc-x-convencao-de-varsovia-indenizacao-por-perda-de-bagagem-alteracao-de-entendimento-pelo-supremo-tribunal-federal>> Acesso em 11 set. 2021.

SOUSA, Lícia Nascimento de. **Responsabilidade civil por danos em voos internacionais:** a questão da prevalência das convenções de Varsóvia e de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor. 65f. Trabalho de Conclusão

de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16249/1/LNS04102019.pdf>>
Acesso em 19 set. 2021.

O INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

Luisa Maria Borges Soares¹⁹

Thaís Ribeiro Silva²⁰

Tauã Lima Verdán Rangel²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como intuito principal discorrer sobre o instituto do asilo político dentro do âmbito do Direito Internacional, caracterizando o conceito “asilo político” como forma de demonstrar que há necessidade em voltar uma atenção maior para os asilados que se encontram em busca de acolhimento em países e/ou territórios distintos. Duas dessas denominações presentes na atualidade, migrantes e refugiados, são ocasionados por diversos fatores interligados diretamente que afetaram, em grandes proporções, a estadia local e originou, em diversos fatores, empecilhos que os levou em busca de melhorias, tais como fatores religiosos, sociopolíticos, ambientais, entre outros.

Em contrapartida, esses indivíduos compõem uma grande parte do grupo social, onde a grande parcela vive em situações de extrema vulnerabilidade social e econômica, em busca de melhorias e condições de vida mais dignas, em

¹⁹Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luisaborrges19@gmail.com.

²⁰Graduanda do 4º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaisribeiro320@gmail.com.

²¹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

comparação com a realidade deixada para trás quando se decidiram encaminhar em busca de melhores artifícios. Através disso, o texto também irá discorrer, juntamente, sobre ideias de Política Públicas dentro do governo brasileiro, proporcionado pela ONU, Organização das Nações Unidas, e a ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a fim de operacionalizar meios e condições de melhorias na forma de acolhimento, abrangendo os três pilares básicos: assistência sanitária, saúde básica e humanitária.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorreram sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição o esgotamento da matéria, mas, sim, a contribuição para a fomentação da mesma.

DESENVOLVIMENTO

Em análise sobre a palavra “asilo político” que irá abranger dentro do âmbito do Direito Internacional, pode-se obter uma denominação de acolhimento e/ou recepção atribuída pelo Estado, ou seja, meios na qual o(s) indivíduo(s) buscam maneiras em se resguardar, tanto a sua integridade física ou moral, por determinadas razões, sejam elas políticas, culturais, religiosas, sexuais, entre outros (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2014). Diante disso, ao se destringir este conceito que seria o asilo político, é perceptível o encontro de duas denominações

bastantes presentes e recorrentes da atualidade: os migrantes e refugiados (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2014).

A palavra migrante é um termo utilizado para se referir a deslocamentos de indivíduos do seu espaço, em sua nacionalidade, para um território distinto ou em outro país estrangeiro, almejando alcançar determinados objetivos visando um bem estar, individual ou coletivo (BLOG MUSEU DA IMIGRAÇÃO, 2019). Esta causa poderá ser ocasionada pelos fatores sociopolíticos, como perseguições políticas, culturais, religiosas etc.; fatores demográficos e econômicos, como o crescimento decrescentes de empregos e menores oportunidades de melhorias de emprego e saúde; e fatores ambientais, que são gerados por diversos desastres ambientais (PARLAMENTAR EUROPEU, 2020).

Através disso, ao referenciar sobre migração e o asilo político, que não se torna tão distante da realidade contemporânea, pode-se relembrar em diversos fatos narrados tendo referência, em passagens bíblicas, como a clássica história contada na Bíblia Sagrada sobre a perseguição e ameaçada do rei Herodes a Sagrada Família (AMORIM, 2016). Sendo assim, apesar de todo medo envolvido e entranhado, José, avisado através do sonho, e Maria, a mãe, migram de Nazaré para o Egito, buscando proteção contra as ameaças deste monarca a seu filho, ainda sendo gerado (AMORIM, 2016). Tal motivo considerado real, através do Livro Sagrado, os levou a praticar esse ato devido aos fatores que ainda se encontram presentes na atualidade, podendo citar como exemplos migrantes e refugiados em busca de melhores condições de vida e melhorias na condição social (PARLAMENTAR EUROPEU, 2020).

Dentre diversos fatores mencionados, vários indivíduos migrantes e refugiados que compõe uma espécie de grupo social e familiar, em diversas vezes, estão convictos a abrirem mão de seu território ou seu país de origem por um

determinado período, em que mantém vínculos afetivos, culturais, religiosos, étnicos, a fim de fugirem de guerras civis que são mais recorrentes, por exemplo, (UNHCR, 2020). Apesar da grande difusão em massa de indivíduos deslocados, no ano de 2020, foram registradas 79,5 milhões de pessoas forçadas a deixar suas próprias casas e 45,7 milhões de pessoas a se deslocarem dentro de seu próprio país, que, de acordo com os dados coletados pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), a Colômbia foi caracterizada, no ano de 2020, como um país por possuir um grande levantamento desses refugiados, totalizando 8 milhões de pessoas nesta situação caótica (UNHCR, 2020).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante do exposto, a realidade que os refugiados e os migrantes encontram ao chegar ao destino final é bastante assustadora e desafiadora (CRP-PR, 2018). Essa colocação se afirma devido a estes indivíduos terem que ausentar-se dos vínculos afetivos para poder continuar, ou até em determinadas situações drásticas, a instituírem suas vidas em um território desconhecido e com uma língua distinta, geram diversos problemas na saúde mental e psíquica, ocasionados por traumas, principalmente voltados ao país brasileiro (CRP-PR, 2018).

No Brasil foi criado, em 2014, o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná que se obteve vigente até o ano de 2016, precisando passar pelo processo de análise e atualização que se faça condizente com a realidade local (CRP-PR, 2018). Essa modificação para esta nova adaptação aos refugiados e migrantes tem por principal intuito na capacidade em estabelecer um melhor acolhimento, dentro do

país, por um tempo indefinido ou não, visando almejar uma nova moradia digna para estes asilados (CRP-PR, 2018). Contudo, pode-se destacar que o Brasil foi pioneiro na constituição do Conselho Estadual para a defesa dos direitos desta população, sendo uma característica que é considerada primordial para a concretização e realização deste Conselho, mas em alguns pontos considerados basilares não obteve êxito, sendo o oferecimento aos asilados um ambiente propício para o início de uma nova vida com dignidade (CRP-PR, 2018).

Todavia, no ano de 2019, a ONU, Organização das Nações Unidas, juntamente com a ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, se reuniram a fim de discutir medidas dentro do Governo Brasileiro para que possam ser adotadas e agregar com este acolhimento, como também meios para a inclusão social (BRASIL, 2019). Sendo assim, o Governo Brasileiro propôs em melhorias no acolhimento e gerar oportunidades sociais e econômicas, com finalidade em ajudar e incentivar, esta parcela de população, a uma nova vida, um novo recomeço no seu destino escolhido (BRASIL, 2019).

Entretanto, o Governo criou, também, a “Operação Acolhida” com o objetivo de articular ideias e medidas no acolhimento e amparo a este povo, proporcionando uma assistência digna e respeitável na área sanitária e saúde, como também a assistência humanitária (BRASIL, 2019). Através desta articulação e confecção de medidas que elaboram estes três pilares básicos, sendo eles: a assistência sanitária, saúde básica e humanitária, para formação de uma população, que se encontra em extrema vulnerabilidade, a se obter oportunidades e evolução neste período (BRASIL, 2019).

Apesar disso, o Brasil busca apresentar um perfil humanitário e protetivo a estes asilados, mas a falta de reestruturação dentro das políticas públicas ainda se torna uma grande realidade dentro do âmbito nacional para estes povos

(TORELLY, 2017, p.69). Com isso, faz-se existente a Lei N. 9474 de 22 de julho de 1951, no que tange à inserção da Convenção de 1951 que passou a definir o tratamento dos refugiados a quem necessita (TORELLY, 2017, p. 71). Ademais, o Brasil sancionou o surgimento do CONARE Comitê Nacional dos Refugiados, que em tese se tornaria responsável por avaliação e declaração quando se tratasse de asilo (TORELLY, 2017, p. 71).

Desde então, o país brasileiro ficou conhecido através dos grandes avanços obtidos mediante a este cenário, sendo uma forma de referência a outros países latino-americanos (TORELLY, 2017, p. 71,). Ainda assim, o Brasil continua tornando-se o país alvo para a entrada destes refugiados e migrantes, por possuir um grau de proteção mais adequado, apesar das necessidades existentes em melhorias no procedimento em proteção e amparo aos mesmos (TORELLY, 2017, p. 71,). Estas considerações mostram válidas através do Plano de Ação do Brasil de 2014, na qual o Governo Brasileiro proporcionou, além da proteção, a inclusão destes refugiados, como, por exemplo, a gratuidade e validade dos vistos humanitários da população Síria que buscavam meios no território nacional brasileiro (TORELLY, 2017, p. 71,).

No entanto, a necessidade em oferecer possibilidade de estudos e as oportunidades de serviços em acolhimento, atendimento e encaminhamento a estas famílias desamparadas se torna cada vez mais presentes na atualidade, mesmo havendo a implantação de políticas socioassistenciais aos refugiados e migrantes, mas que não se torna contrário a necessidade de melhorias nas políticas públicas (SOARES; SOUZA, 2018). Com isso, a Carta Magna garante e asseguram direitos a qualquer indivíduo, podendo incluir estes desamparados, a necessidade de incluir dentro do SUS, Sistema Único de Saúde, pois essa parte da população enfrenta diversos fatores que colocam suas vidas em risco, como

também a saúde, pelo fato de poderem estar adquirindo uma nova realidade adequada (SOARES; SOUZA, 2018).

Através disso, o vínculo jurídico-político torna-se essencial a busca de igualdades e proteção na concretização efetiva de direitos dos mesmos, pois, a realidade presenciada antes de saída de seu território, é de possível realidade a desigualdade socioeconômica enfrentada pelos indivíduos (MOREIRA, 2014, p. 85,). Sendo assim, este impacto de asilados não impactam apenas um território, mas sim diversos territórios internacionais que visam acolher, com fronteiras abertas, para a busca de direitos e deveres, que mesmo em situações de extrema vulnerabilidade, é de caráter de todo o povo (MOREIRA, 2014, p. 86,).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos apresentados, o presente texto tem por finalidade discorrer e expor a realidade, que ainda se torna presente na atualidade, dos migrantes e refugiados, que a grande parte que compõe este grupo almeja uma nova oportunidade em país/território distinto ao seu. Portanto, esses asilados não adquirem um determinado local de acolhimento digno específico, devido a fragilidade dentro das Políticas Públicas e em Defesa aos Direitos Humanos, em acolhimentos dos refugiados e migrantes, tornando-se vulneráveis a quaisquer adversidades locais. Perante isto, o Governo Brasileiro, juntamente com a presença da ONU e ACNUR, que dizem a respeito de melhorias no acolhimento a estes povos, Operação Acolhida onde dispõe uma área digna para esses asilados com assistência humanitária.

Logo, o Brasil passou a ser considerado, perante pesquisas, o país com o maior índice de entrada dos asilados, sejam por motivos de fuga como guerras

civis em seu país originário, confrontos de etnias e religião, como também por razões de desastres ambientais. Dessa forma, o país brasileiro tornou-se referência devida alguns de seus grandes avanços, considerados significativos nesses quesitos de amparo, proteção e dignidade humanitária, proporcionando a esses refugiados e migrantes um grau de proteção mais adequado do que em seu país de origem.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Raul. Fuga para o Egito e Retorno a Nazaré. *In: Arquidiocese de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 30 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.arquisp.org.br/regiaobelem/reflexao/formacao/fuga-para-o-egito-e-retorno-a-nazare-raul-de-amorim>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BLOG, Museu da Imigração. Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar? *In: Blog MI*, portal eletrônico de informações, 27 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Na ONU, Brasil ressalta acolhimento a refugiados. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570656348.14>>. Acesso em: 18 set. 2021.

CONSELHO Regional de Psicologia. Principal dificuldade enfrentada por refugiados no Brasil é acolhimento. *In: CRP-PR*, portal eletrônico de informações, 20 jul. 2018. Disponível em: <<https://crppr.org.br/principal-dificuldade-enfrentada-por-refugiados-no-brasil-e-acolhimento/>>. Acesso em: 18 set. 2021.

EUROPEU, Parlamentar. Explorar as razões da migração: porque é que as pessoas migram? *In: Europarl*, portal eletrônico de informações, 30 out. 2020. Disponível em:

<<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20200624STO81906/explorar-as-razoes-da-migracao-porque-e-que-as-pessoas-migram>>. Acesso em: 18 set. 2021.

JURÍDICO, Dicionário. Asilo Político. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 06 mar. 2014. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1286/Asilo-politico#:~:text=%C3%89%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20concedida%20pelo,%20sexual%20cultural%20ou%20racial.>>. Acesso em: 18 set. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *In: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, a. 22, n. 43, p. 85-98, jul.-dez. 2014. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 set. 2021.

SOARES, Kelly Giuliano; SOUZA, Francisca Bezerra. O refúgio e o acesso as políticas públicas de saúde no Brasil. *In: TraHs*, n. 4, 2018. Disponível em:
<<https://www.unilim.fr/trahs/1234>>. Acesso em: 18 set. 2021.

TORELLY, Marcelo. **Política de Refúgio do Brasil Consolidada**. v. 2. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017 Disponível em:
<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2021.

UNHCR, Acnur. “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. *In: ACNUR - Agência da ONU para Refugiados*, portal eletrônico de informações, 22 de mar. 2016. Disponível em:<<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 18 set. 2021.

UNHCR, Acnur. Migrações e Refugiados. *In: GIFE - Pelo impacto do investimento social*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:
<https://isppor.gife.org.br/isp_tema/migracoes-e-refugiados/>. Acesso em: 18 set. 2021.

O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maria Eduarda Teixeira Oliveira²²

Luis Felipe de Castro Torres²³

Tauã Lima Verdán Rangel²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise desse resumo tem como principal objetivo enunciar sobre a extrema vulnerabilidade dos povos indígenas ao longo dos séculos, desde a chegada dos colonizadores, em busca de obter a garantia e conservação de seus direitos, direitos esses que visam assegurar sua identidade, cultura e território, de forma que se agrupe com o restante da sociedade nacional. No entanto, visto que o povo indígena trata-se de segmento social de classe mais desprovida em base da estrutura social, política e econômica na América Latina, é altamente freqüente a discriminação racial, social e econômica nas comunidades indígenas, colocando sua integridade e sobrevivência em risco.

Diante disso, tenda em vista a falha de jurisdição do Estado e a situação de necessidade de adoção de um novo paradigma inclusivo e intercultural a fim de assegurar os direitos humanos dos povos indígenas, a Comissão Interamericana

²² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mteixeiradeoliveira4@gmail.com;

²³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luisfelipedectorres@gmail.com.

²⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

dos direitos humanos se preocupa com a não suspensão definitiva da tese do marco temporal no Brasil, e com isso estabelece ao Estado o seu dever de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais para garantir a sobrevivência dos mesmos. A CIDH tem como objetivo assumir a responsabilidade de atos atentatórios à dignidade humana estabelecendo um potencial de atuar na garantia dos direitos de toda população.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente escrito trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseando-se no método dedutivo, com auxílio da revisão bibliográfica, dada através da seleção e leitura de livros, artigos e sites que versam sobre o assunto abordado, mostrando, após uma revisão de literatura, os que possuem confiabilidade e relevância sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Toda discussão que se tenciona fazer a respeito de questões indígenas na, notadamente na América Latina, deve levar em consideração momentos históricos. Momentos que foram iniciados com a imposição do poder colonial fundamentado na imposição de um paradigma basicamente europeu, fundado em um olhar eurocêntrico de modernidade. Tendo como base essa visão de mundo empreendida pela Europa nos séculos em que a colonização foi colocada em prática chega-se às formas de pensar exercidas naquele momento (SCHETTINI, 2012, p. 64).

A hierarquia de raças, como modelo e fundamento para dominação de uma raça sobre as demais, e conseqüentemente foi imposto o eurocentrismo com forma mais sensata de controle social. Soma-se a isso a busca pelo avanço tecnológico que afasta todo respeito à natureza, um individualismo que é oposto à natureza e busca um progresso linear e absoluto. Natureza e meio ambiente são comercializáveis como tudo deve ser. A qualidade de vida, o bem-estar devem ser levados em conta somente se seguidos pelo avanço econômico (SCHETTINI, 2012, p. 64).

O colonialismo, adiciona-se, foi responsável pela destruição cultural indígena, o pensamento europeu ocidental foi incompatível com qualquer outra forma de pensamento, impossível de coexistir ambos. Dessa forma, um teria que sucumbir perante a força do outro. Reduziu ainda mais, tudo que foi relacionado aos indígenas com todas as imposições referidas, os indígenas passaram a serem vistos como inferiores em todos os sentidos (SCHETTINI, 2012, p. 64).

O paradigma ocidental moderno, pautado fundamentalmente na lógica capitalista de desenvolvimento, contraria inteiramente as formas de vida, as expressões culturais, os costumes e as práticas dos povos indígenas, baseadas essencialmente na sua forma coletiva de organização e na relação espiritual que possuem com seu território ancestral e com o meio ambiente. Ao desconsiderarem as especificidades dos povos indígenas e impedirem sua participação na tomada de decisões que envolvam seus interesses, as políticas de desenvolvimento econômico estabelecidas pelos Estados e pelos organismos internacionais na América Latina excluem os indígenas da esfera social, política e econômica, submetendo-os a situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontram atualmente (SCHETTINI, 2012, p. 65).

A primeira defesa que se mostrou no ordenamento jurídico nacional foi dada pela Constituição Federal de 1394, ainda sob o nome de silvícolas. No citado

texto houve a elevação do direito dos indígenas, de forma adequada, uma natureza jurídica de direito natural. O direito a terra, demarcada, passa a ser um direito fundamental protegido no citado texto constitucional (PEGORARI, 2017, p. 245).

A Constituição de 1988, atual ordenamento jurídico em que todos estão sujeitos, no artigo 231 afirma o direito dos indígenas a terra, uma afirmação ainda mais completa. Esse artigo define que o direito de acesso à terra é originário e natural dos indígenas, terras que tradicionalmente já ocupam, e define uma obrigação de fazer pela União de demarcar esse território, obrigação de defender, proteger e respeitar tal demarcação (PEGORARI, 2017, p. 246). O autor completa:

Determina ainda, o dispositivo, que estas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Dessa maneira, as terras indígenas foram mantidas como bens da União⁹, devendo os índios e não índios respeitarem as limitações previstas no texto constitucional¹⁰, ainda que aos indígenas sejam garantidos os direitos de posse e usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam. O texto constitucional é bastante claro ao definir que são terras indígenas aquelas que os indígenas tradicionalmente ocupam. Além disso, é taxativo ao afirmar que sobre elas os indígenas detêm direitos originários, ou seja, anteriores a própria Constituição. Por isso o texto constitucional atribui a União, por meio de seu braço executivo, a competência de delimitar essas terras, seguindo um longo processo administrativo demarcatório pelo qual caberia dizer se uma terra é, ou não, terra indígena (PEGORARI, 2017, p. 246).

É recente a inclusão de demandas dos índios na agenda dos direitos internacionais, e claramente fortaleceu a luta dos indígenas. Houve uma superação do paradigma ocidental que fundamentou a colonização. Por essa razão, as demandas indígenas veem cada vez mais, somando-se a isso a luta do ativismo dos índios, sendo inseridas na ordem internacional de interesses. Espaços antes

não alcançados, como nas Nações Unidas, na Organização dos Estados Americanos (OEA) e em um grande número regional de proteção de direitos humanos (SCHETTINI, 2012, p. 65).

Como resultado desse processo, observa-se o surgimento de um inovador corpo de normas e práticas internacionais de proteção dos povos indígenas que buscam reconhecê-los como sujeitos de direitos coletivos na esfera internacional, destacando-se: a criação do fórum permanente da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre questões indígenas em 2000, o qual reuniu-se pela primeira vez em maio de 2002; a adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em 1989; e, mais recentemente, a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 (SCHETTINI, 2012, p. 66).

Mas cabe a pergunta: até que ponto, o uma organização que trata de direitos humanos, sendo inequivocadamente resultado histórico do paradigma ocidental moderno, muitas vezes cúmplice de toda exploração colonial, pode atualmente ser detentor de um caminho para uma mudança da hegemonia ocidental e o devido respeito aos povos indígenas (SCHETTINI, 2012, p. 66)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É recente a inclusão dos indígenas no que tange ao interesse internacional sobre seus direitos. E aumentou ainda mais o debate no que concerne a superação de todo paradigma existente anteriormente. Passou a existir, assim, por meio de todas as lutas, normas práticas de âmbito internacional que protegem os indígenas, demandas indígenas passaram a ser de total interesse desses organismos (SCHETTINI, 2012, p. 65). O autor informa quais meios foram criados:

Criação do fórum permanente da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre questões indígenas em 2000, o qual reuniu-se pela primeira vez em maio de 2002; a adoção da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em 1989; e, mais recentemente, a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 (SCHETTINI, 2012, p.65).

Mesmo com uma normatização internacional que se preocupa com os direitos humanos, notadamente com os direitos indígenas, sua efetivação acaba por se tornar de difícil aplicação, tendo em vista, a origem jurídica desses documentos, eles detêm obrigatoriedade e efetividade? Para um dos estudiosos sobre o assunto, esses documentos carecem de efetividade e obrigatoriedade e são apenas documentos de consultas, ou seja, sem conteúdos vinculantes (CAMPELLO, 2018, p. 306).

Nos dizeres de Duarte (2009, p. 543), por não se revestirem da qualidade de tratado internacional, as Declarações não teriam força jurídica obrigatória, enquadram-se naquilo que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux*. Sendo assim, teriam por finalidade regulamentar futuros comportamentos dos Estados, porém, sem deterem o *status* de “norma jurídica”, na medida em que não possuem sanções para o caso de descumprimento ou inobservância de seu texto, exceto as de natureza moral (CAMPELLO, 2018, p.307).

A importância desses documentos internacionais, como Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, estimulam a mudança do direito, de fato, internacional. Pois dessa forma, os Estados assumem o compromisso com as mudanças pedidas, atendem objetivos e princípios neles traçados, notadamente no que se refere a direitos consuetudinários (CAMPELLO, 2018, p. 308). Tem-se, além disso, que trazer exemplos de julgados feitos pela

Corte Interamericana de Direitos Humanos para ilustrar a forma como esses direitos internacionais, sob orientações de tratados se efetiva na prática.

Como exemplo oferece-se o caso *Mayagna (Sumo) AwasTingnivos*. Nicarágua. As ilhas que essa etnia ocupa possuem uma legislação própria e que se encontram presentes na Constituição da Nicarágua. Essas terras ocupadas são reclamadas por outras etnias, e ainda de forma mais ampla, pelo próprio Estado. Contratos foram feitos entre o Estado e a iniciativa privada para o uso das áreas (BENTES, 2019, p. 187). A autora explica com mais detalhes:

A Corte suscita a alegação do Estado da Nicarágua, quando essa nega a ancestralidade da terra. Tal país afirma a necessidade de titulação da terra em questão, uma vez que considerar a ancestralidade em termos legais resulta em certa desproporcionalidade da área ocupada pelas tribos, dificultando, por conseguinte, a utilização por outras comunidades. Essa "desproporcionalidade" indicada pelo Estado pode ser conceituada, em termos práticos, como a própria idéia de segurança jurídica. Em outras palavras, assegurar a ancestralidade de terras não seria, segundo o demandado, um método seguro para a demarcação de terras, visto que uma mesma terra poderia ser alvo de conflito entre comunidades diferentes (BENTES, 2019, p. 188).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o ordenamento interno da Nicarágua não possuía mecanismos de efetivação dos direitos, meios de legalizar e formalizar a propriedade em que os *Mayagna* residem. Todas essas incertezas para a comunidade foram causadas por essa falta de um melhor esclarecimento de qual mecanismo deveria ser utilizado para atingir a pretensão jurídica. Dessa forma, baseados nos seguintes princípios constitucionais (razoável duração do processo e desconsideração do Direito

Consuetudinário), e o desrespeito a eles, a citada corte considerou uma violação a seu artigo 5º (BENTES, 2019, p. 188).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, à luz do presente, que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, através de sua jurisprudência, encarrega-se de se responsabilizar sobre um papel de suma importância em busca da mudança necessário para a criação de um novo paradigma que visa amparar o desenvolvimento na proteção e direito a vida digna e de bem-estar aos povos indígenas.

A Corte, também se deu o papel de romper a tese de sociedade privada, favorecendo e assegurando o direito à propriedade que pertence a uma comuna, destacando-se que os povos indígenas merecem respeito como toda sociedade, e assim, estabelece ao Estado de oferecer aos povos indígenas o direito a liberdade de expressão para que possam expor seus interesses, o Estado torna-se responsável ao exercício de direitos econômicos, sociais e culturais, que embora fundamentais, tem certo desfalque dentro da sociedade indígena.

REFERÊNCIAS

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. A propriedade privada à luz da fundamentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre povos indígenas. *In: Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza*, Fortaleza, v. 25, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/355>. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 set. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Os direitos de consulta e participação dos povos indígenas e a prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 300-323, 2018. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.15.pdf. Acesso em 29 set. 2021.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Aracê: Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, v. 4, n. 5, 2017. Disponível em:
<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144>. Acesso em 29 set. 2021.

SHETTINI, Andrea. Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas: uma análise crítica dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur17-port-andrea-schettini.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

O INSTITUTO DO REFÚGIO EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ESTATUTO DO REFUGIADO

Maria Eduarda Franco de Cristo²⁵
Príncia Costa Souza²⁶
Tauã Lima Verdán Rangel²⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cabe evidenciar que o acolhimento dos refugiados é um ato benévolo, de solidariedade, sendo que o refúgio vem sendo formado desde a segunda metade do século XX. Desde a existência de guerras, pode-se falar na subsistência de refugiados, pessoas que por vezes são “produtos” de guerras, de regimes totalitaristas, de perseguições arbitrárias, em virtude de sua raça, religião ou opinião política. Ocorre que, o ato de conceder refúgio consiste em conceder abrigo, auxílio e suporte, concedendo proteção àquele que foge de seu país porque lá não lhe é conferida a proteção que necessita.

No entanto, em presença do cenário do direito internacional, a definição de refugiado é bem mais limitada. No ano de 1951, a primeira definição jurídica de refugiado foi determinada, juntamente com a Convenção de Genebra, o primeiro documento internacional sobre o assunto. Foi a partir desta Convenção que se

²⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: dudafdecristo2019@outlook.com

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: princia.c03@gmail.com

²⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

consolidou o instituto de refúgio, tendo em vista que, além da primeira definição do termo, previa diversos direitos, garantias e princípios que ainda hoje constituem os fundamentos, pilares do refúgio.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo abordar o refúgio no âmbito internacional e, posteriormente, a sua aplicação no Brasil, trazendo suas evoluções históricas e legislativas, passando então ao conceito adotado atualmente. Os direitos humanos retratam um leque vasto quanto à sua definição, entretanto, fundamentam-se nas imposições básicas para garantir a liberdade e dignidade, a ponto que venham a suprir a capacidade de desenvolver e participar plenamente da vida.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração desse resumo foi decorrente de uma pesquisa teórica, baseada no método científico descritivo que consiste em uma explanação bibliográfica com base em leituras sobre sites referentes ao tema abordado percorrido em tela. Ademais, a técnica utilizada é uma técnica sistemática para a elaboração de uma revisão de literatura em sites direcionados ao assunto, para obter-se uma boa explanação sobre o conteúdo explorado.

DESENVOLVIMENTO

A palavra refugiado/refugiar-se tem o sentido de “retirar-se (para um local invulnerado) abrigar-se, procurar refúgio” (BARBOSA, 2011, s.p.). Desde a eclosão das primeiras guerras, pode-se falar sobre a existência de refugiados, que são pessoas que se veem impostas a fugir de seus países de origem em decorrência de

perseguições. O termo refugiados, originalmente, se referia ao grupo dos chamados "huguenotes" franceses que fugiram para a Inglaterra após a abolição do Édito de Nantes em 1685, o que significou o fim da tolerância religiosa ao protestantismo. (BARBOSA, 2011, s.p.).

Entre as duas guerras mundiais, o fenômeno da "desnacionalização" foi amplamente utilizado como arma política em países totalitários (nazistas, fascistas e socialistas), com o objetivo de expulsar e perseguir grupos políticos inteiros ou regimes de classe em risco. Nesta época, os Estados Liberais eram incapazes de fazer valer a proteção dos direitos humanos destes que haviam perdido seus direitos, além do fato de que estas "comunidades apátridas" eram vistas como "refugos da terra", subprodutos da guerra. (BARBOSA, 2011, s.p.).

Dessa forma, restaram inoperantes medidas aplicadas para solucionar o problema dos refugiados, sejam elas a repatriação e a naturalização. Os governos nacionais não permitiam que outras pessoas "indesejáveis" entrassem em seu território, dificultando as repatriações. Em igual sentido, a naturalização não foi possível, pois os países Europeus não estavam preparados para um grande número de pedidos de naturalização, onde, a única medida viável era manter os campos de refugiados. (SAADEH; EGUCHI, s.d, s.p.).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (ACNUR); foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Este tratado global define quem se torna refugiado e esclarece os direitos e obrigações entre os refugiados e os países anfitriões. A base jurídica do trabalho do ACNUR permite que a agência ajude milhões de pessoas deslocadas a recomeçar a vida. No atual cenário, a convenção continua sendo o alicerce da proteção de refugiados. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, são os recursos por meio dos quais é

assegurado que qualquer pessoa, em caso de primordialidade, possa efetuar o direito de buscar e receber refúgio em outro país. (ACNUR, 2021, s.p.).

Ademais, a doutrina clássica indica que a proteção internacional dos direitos humanos inclui três aspectos: os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. O plano incontestável dos três ramos é a defesa dos Direitos Humanos, logo no âmbito internacional aconteceu a apreensão de alcançar diversas situações de proteção da integridade da pessoa humana, sendo nas condições difíceis enfrentados nos choques armados, tendo em conta, escapar de seu país em ação do terror quanto à proteção de sua vida, à medida que os demais mudam-se objetivando somente melhores oportunidades de vida. Bem como, por mais costumeiros que sejam as situações em que os direitos fundamentais da pessoa humana não sejam respeitados. (LIMA, 2016, s.p.).

Os direitos humanos apontam uma ampla definição, que, por sua vez, alcançou sua estabilização e internacionalização em alto grau da potência do Estado, uma vez que instituem assistência à pessoa humana. No entanto, embasase nos deveres básicos para proporcionar a liberdade e dignidade, vindo com o objetivo de suprir a capacidade de expandir e colaborar integralmente da vida. (BORGES, 2018, s.p.)

Segundo Ramos (2014), os direitos humanos incluem um conjunto de direitos considerados essenciais à vida humana com base na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são essenciais para uma vida digna, um direito indispensável. (RAMOS, 2014, p.24). A breve descrição do Direito Humanitário, que pode ser conceituado como:

O conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que

limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que proteja as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. (SWINARSKI, 1996, p.9 *apud* LIMA, 2016, s.p.).

O Direito Internacional para Refugiados se refere a qualquer pessoa que tenha um temor fundado ou uma ameaça direta de perseguição devido a raça, opiniões políticas, grupos sociais, etc., que não pode ou não deseja permanecer em um país onde tal perigo é iminente, vida ou física de segurança. (LIMA, 2016, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

É de conhecimento geral que, nos últimos anos, a questão dos refugiados tem tido grande influência no cenário internacional, pela irreverência à dignidade humana e pela gradativa violência na sua contenção, apesar do seu cenário de extrema vulnerabilidade. (SILVA, 2017, s.p.). Após anos de Guerra Civil, o grupo fundamentalista sunita Talibã assumiu a autoridade da capital, Cabul, em 1996. E estabeleceu um regime extremista no país. O Talibã havia sido abatido por forças americanas, que ocuparam o país, em 2001, após os ataques da Al-Qaeda, nos Estados Unidos. Os americanos declararam que o Talibã dava apoio e abrigo a Osama Bin Laden, líder da Al-Qaeda e mentor dos ataques às torres gêmeas do *World Trade Center*, em Nova York. (BRASIL, 2019, s.p.)

Ademais, os membros do Talibã limitaram a educação para meninas com mais de 10 anos e repreensões brutais foram cominadas, incluindo execuções públicas. Nos últimos 18 anos, o Talibã se viu ameaçado, pois, no final de 2009, o então presidente dos EUA, Barack Obama, anunciou apoio da presença americana no Afeganistão e enviou cerca de 100.000 militares. Esse reforço ajudou a expulsar

o Talibã das áreas do Sul do país, porém, era uma operação temporária. Com isso, o Afeganistão sofreu constante instabilidade e viveu grandes conflitos armados, onde sua economia e infraestrutura se enfraqueceram e grande parte de sua população tornou-se refugiada. (BRASIL, 2019, s.p.)

No contexto atual, em maio de 2021, os Estados Unidos, Reino Unido e outras nações que cultivavam a aliança militar que garantia a segurança no país (Afeganistão), noticiaram a retirada de suas tropas. Logo, após a saída dos militares estrangeiros, o Talibã voltou a tomar autoridade de importantes cidades. Gerando assim grandes conflitos, e permanecendo determinados a reimpor sua versão da *sharia*, a lei islâmica, que inclui apedrejamento por adultério, amputação de membros por roubo e proibição de meninas com mais de 12 anos de ir à escola. Conseqüentemente, pode-se observar como os refugiados necessitam de abrigo e solidariedade. (BRASIL, 2021, s.p.)

No Brasil, após cumprir a Declaração Universal dos Direitos Humanos e assinar, ratificar e promulgar a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, foi aprovada legislação para proteger os direitos dos refugiados. (BORGES, 2018, s.p.). O Brasil cumpre os deveres internacionais de proteção dos refugiados da Convenção das Nações Unidas de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre a Situação dos Refugiados, cuja Lei nº 9.474/97 trata especificamente. Isso destaca a importância da aplicabilidade das normas do direito internacional que se conformam aos direitos humanos, que, por sua vez, conseguem a consolidação e internacionalização das normas do direito internacional que transcendem a soberania nacional, pois estabelecem a proteção das pessoas. (NOVO, s.d, s.p.).

O refúgio político e o asilo político são formas pelas quais os indivíduos têm o direito de permanecer no território brasileiro. Cujos, são constituídos pelas seguintes caracterizações: a) O Instituto jurídico internacional de alcance

universal. b) Em casos em que há necessidade de proteção, onde a perseguição tem aspecto generalizado. c) Quando se fundamentar em motivos religiosos, de nacionalidade, raciais, de opiniões políticas ou de grupos sociais. d) Havendo o temor de perseguição. e) Quando a proteção se executa fora do país. f) Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados). g) Efeito declaratório e medida de caráter humanitário. (ENRICONI, 2017, s.p.)

Além disso, existem duas acepções para o asilo: diplomático logo que o requerente se localiza em país estrangeiro e solicita asilo à embaixada brasileira ou territorial; Em ocasião do requerente está localizado em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as proteções devidas. (ENRICONI, 2017, s.p.) O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1948) prevê o asilo. Embora a convenção tenha sido ratificada e promulgada, o Brasil ainda precisa resolver duas questões para implementar o tratado. É necessário melhorar a qualificação dos casos individuais e formular políticas sociais públicas que promovam a integração dos refugiados na sociedade. Em resposta a essas deficiências, foi promulgada a Lei nº 9.474 / 1997 (NOVO, s.d, s.p.).

Após a promulgação da Lei nº 9.474, foram proclamados os preceitos que regulamentam a concessão de refúgio, bem como um órgão especificamente responsável pelo tratamento do assunto. Tal legislação também diz respeito à situação real dos refugiados, bem como sua entrada em território brasileiro, a extinção e perda da condição de refugiado, a formalização e burocracia dos pedidos de asilo e a extradição e expulsão, também conhecidas como "persistentes". (RIBEIRO, 2019, s.p.).

Nesse viés, foi identificado o maior índice de deslocamento humano, no qual, cerca de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar as suas moradas. Desses 25,4 milhões são estimados refugiados. As solicitações de asilo já chegam a mais de 3,1 milhões em todo o mundo. Desses refugiados, 52% são crianças e jovens de até 18 anos e muitas vezes eles estão desacompanhados. Existem ainda 10 milhões de pessoas que foram emigradas, isto é, pessoas que contiveram as suas nacionalidades negadas, sendo proibido o acesso a ofícios como educação, saúde, emprego e liberdade de ir e vir. (RIBEIRO, 2019, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a evolução da imigração na história da humanidade levou ao desenvolvimento político do conceito de refugiado, e surgiu a primeira prática de refugiado relacionada ao conceito de asilo e imigração. A conclusão a que se chega é que as principais características da prática asilar na história são: perseguição e extraterritorialidade. Basicamente, são conceitos que norteiam a pesquisa histórica relacionada ao uso do conceito de refugiado.

A institucionalização desse conceito em nível internacional é uma exigência inevitável para fatos históricos envolvendo grandes atores internacionais, como a Guerra Mundial. Esse tipo de institucionalização se faz em etapas e se amplia gradativamente até obter um sistema internacional próprio e perfeito. Atualmente, como uma agência das Nações Unidas, a Agência das Nações Unidas para Refugiados se preocupa com a proteção dos refugiados em todo o mundo, e formulou modelos e diretrizes mais gerais para serem aplicadas por outras agências e países, tornando-se assim a principal criadora do sistema internacional de refugiados. Portanto, seu método é mais humanitário por natureza.

Por fim, é importante lembrar que a questão dos refugiados envolve duas posições principais, ou duas formas de lidar e analisar a mesma questão. Por um lado, existem as necessidades óbvias dos refugiados em risco e, por outro, a obrigação de proteger os recursos pertencentes aos cidadãos do país de acolhimento. Portanto, as diferentes interpretações e territorialização do sistema de refugiados representam esses dois interesses, ora em conflito, ora em cooperação. A solidariedade não pode ter fronteiras, não pode ser baseada na nacionalidade tão pouco pela religião, ou pela etnia.

REFERÊNCIA:

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em:
<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em 23 set. 2021.

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 90, 2011. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/o-refugio-no-brasil-definicao-e-requisitos/>. Acesso em 23 set. 2021.

BBC News. Afeganistão: a história de um país em ponto estratégico apelidado de 'cemitério de impérios'. *In: BBC News*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57516844>. Acesso em 23 set. 2021.

BBC News. Guerra no Afeganistão: 5 perguntas para entender o conflito armado mais longo já travado pelos EUA. *In: BBC News*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49635386>. Acesso em 23 set. 2021.

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito->

internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional. Acesso em 23 set. 2021.

ENRICONI, Louise. **Imigrante, refugiado e asilado**: quais são as diferenças? Disponível em: <https://www.politize.com.br/refugiados-imigrantes-e-asilados/>. Acesso em 23 set. 2021.

LIMA, Jéssica Lúcia Marques Araújo. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52666/as-tres-vertentes-da-protecao-internacional-da-pessoa-humana>. Acesso em 23 set. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito dos Refugiados e a nova lei de migração**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>. Acesso em 23 set. 2021.

RIBEIRO, Lohana. **Pessoas que solicitam asilo a outros países devido a violação dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/geografia/refugiados>. Acesso em 23 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** - Protocolo sobre o estatuto dos Refugiados. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em 23 set. 2021.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. In: **Rev. bras. estud. popul.**, v. 34, n.1, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?lang=pt>. Acesso em 23 set. 2021.

SWINARSKI, Chrstopher. **Introdução ao Direito Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1996.

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE EM SEDE DE CARACTERIZAÇÃO DO PERÍODO DE EXTRADIÇÃO

Monique Silva Fonseca²⁸
Jullyane Lopes Almeida²⁹
Tauã Lima Verdán Rangel³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa tratar de um tema considerado altamente polêmico no Supremo Tribunal Federal, que é o Sistema Federal de Extradicação, ou seja, a questão da extradição onde o Governo brasileiro pede ao país que comute a pena aos interessados para a entrega do extraditado.

De acordo com a legislação brasileira, o único lugar para a sentença de extradição é o Supremo Tribunal Federal, pois compete ao mesmo processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro, de acordo com o artigo 102, inciso I, “g” da Constituição Federal de 1988. Cabe ao Supremo dar o devido tratamento e julgamento do pedido de entrega do suspeito no tribunal ou condenação, formulada pelo país em questão.

Nessa perspectiva, o trabalho visa aprofundar a questão, no que diz respeito a aplicação das penas pelo Supremo Tribunal Federal, tomando como

²⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Fonsecaanique16@gmail.com

²⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jullyanelopes25@gmail.com

³⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

base o que preceitua a Constituição Federal de 88 com relação a extradição. Em suma, não se pretende esgotar toda a matéria no que diz respeito ao direito de extradição, mas apenas a partir de uma revisão de artigos sobre o assunto fazer uma abordagem sobre o mesmo na perspectiva das doutrinas e pesquisas sobre o assunto.

MATERIAIS E MÉTODOS

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o qualitativo, auxiliado por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, assim como artigos científicos e sites eletrônicos da web.

DESENVOLVIMENTO

O estudo da extradição está localizado no campo do direito penal relacionado ao direito internacional público - essa relação é chamada de direito penal internacional. O direito penal internacional visa regular as questões criminais domésticas que ocorrem em escala internacional. (REZEK, 2005 *apud* GADELHA, 2009). O sistema de extradição pode ser definido como o ato de um país enviar um indivíduo a outro país para julgamento e punição porque ele está sendo processado ou condenado por um crime. (RESEK, 2005 *apud* GADELHA, 2009).

Ao levarem consideração o conceito de soberania, a obrigação de extradição só é gerada por meio de tratados e convenções firmados entre países. Contudo, na ausência de tratados ou convenções, o país pode conceder a extradição por meio

de declaração de reciprocidade. o país comprometer-se-á em casos semelhantes, sendo a reciprocidade garantida quando solicitada em. (RESEK, 2005 *apud* GADELHA, 2009). A extradição pode ser dividida em extradição ativa contra o país solicitante ou extradição passiva contra o país concedente, extradição voluntária com o consentimento da pessoa extraditada ou implementação da extradição quando a pessoa extraditada se opõe.

Quando o objetivo do pedido de extradição é submeter um indivíduo a um processo penal, a extradição também pode ser classificada como uma pena suspensa ou exequível, quando o pedido de extradição é feito para forçar o indivíduo a cumprir uma pena. (MELLO, 2000, p. 650 *apud* GADELHA, 2009)

Outro conceito importante é a reextradição. Quando o país (requerente) que obteve a extradição é solicitado por um terceiro país, ocorre a reextradição, e o terceiro país solicita a entrega da pessoa extraditada também é importante enfatizar que a extradição não deve ser confundida com a expulsão e agências de expulsão. A deportação é a saída forçada do estrangeiro por ocasião de sua entrada ou permanência ilegal no Brasil, cuja matéria foi disciplinada pela Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que disciplinou a migração no Brasil e estabeleceu princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Ao contrário da extradição, a deportação não se deve a um ato criminoso ilegal, mas porque o estrangeiro não se retirou voluntariamente dentro do prazo prescrito e não cumpriu os requisitos para entrar ou permanecer no território. A autoridade desse programa é do Departamento de Polícia Federal. (SILVA, 2007, p 343 *apud* GADELHA, 2009).

É um documento oficial cujas legalidade e validade decorrem de as condições e características do seu trânsito pela via diplomática. Presume-se a sinceridade dos compromissos diplomáticos. Esta presunção de autenticidade -

sempre há a possibilidade de prova em contrário - deriva do princípio da boa-fé, que rege, e no âmbito internacional nível, um estado soberano A relação política e jurídica entre eles. (REZEK, 2005, p 29 *apud* GADELHA, 2009).

O Pedido de extradição, a decisão será comunicada imediatamente ao Ministério da Justiça para que este transfira o preso para o país requerente. (CAEIRO,2019) Em alguns casos, os estrangeiros solicitam asilo ou asilo no Brasil por meio do Conselho Nacional de Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça. Se receber asilo, terá os direitos e obrigações de estrangeiro no Brasil, e receberá carteira de identidade, carteira de trabalho e documentos de viagem.

Para Mello (2000 *apud* GADELHA, 2009), extradição, como um indivíduo sai de um país para entregá-lo a outro, existe na prática Internacional antigo. Desta forma, ele insistiu que o Instituto de Extradção foi consagrado antigamente, no Oriente, mais especificamente em Israel e no Egito. Para enfatizar sua tese, citando um dos tratados mais antigos, se foi consagrado no antigo Oriente, foi assinado naquela época, mais Principalmente em Israel e no Egito. Para enfatizar seu argumento, ele citou um dos argumentos mais antigos

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pedido de extradição com base na promessa de tratamento recíproco recebeu amparo jurídico no país na forma da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e no exterior. (REZEK, 2005 *apud* GADELHA, 2009) Uma promessa assinada para combater a impunidade. Este compromisso constitui uma declaração governamental, na qual, caso ocorra situação semelhante no país requerido, o país requerente se

compromete a conceder a extradição de acordo com o mesmo princípio. (ACCIOLY, SILVA; CASELA, 2009)

A revisão judicial da extradição visa verificar a existência dos pressupostos elencados no direito interno e nos tratados de oportunidade aplicáveis. O conteúdo da legislação brasileira é geralmente consistente com o conteúdo da maioria das outras leis nacionais e textos regulares contemporâneos. Uma das suposições envolve a situação pessoal da pessoa extraditada, algumas delas se devem ao fato de ele ser culpado, enquanto outras suposições são, em última instância, sobre seu processo ou o processo que ocorreu no país solicitante. (ARAÚJO, 2011, p 10).

Para garantir um melhor entendimento da instituição em estudo, Necessidade de adotar uma abordagem para a forma de extradição reconhecida por diferentes países Ordem legal. Em outras palavras, as pessoas podem classificar o direito de extradição e reconhecer que inicialmente, foi dividido em extradição ativa e extradição passiva. Segundo Mello(2000 *apud* GADELHA,2009,p.950), quando o ponto de vista de quem faz o pedido de extradição. Quanto à extradição passiva, pode-se entender o contrário, ou seja, o país estrangeiro exige que o país do asilo à entrega a criminosos. Neste contexto, o foco principal da doutrina e jurisprudência nacional é de fato confie na extradição passiva, porque o próprio método ativo consiste apenas em natureza administrativa e política, enquanto em situação passiva, a lei e jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude atual, estar-se-á tentando em relação à disputa sobre o sistema de extradição realizada no Supremo Tribunal Federal, que é necessário se

comprometer formalmente com a pena de prisão perpétua? Nas prisões, é limitado ao limite máximo estabelecido pela legislação nacional, conforme exigido pelo governo como condição de entrega ao país solicitante. Nesse sentido, tenta-se deduzir o caso mais relevante para resolver o problema. Assim, a questão que agora está sendo debatida começa com o caso onde pela primeira vez o Supremo Tribunal Federal resolveu diretamente a questão e chegou a um entendimento é popular há quase duas décadas. Em certo sentido, assim que a extradição for aprovada, a extradição só pode ser entregue ao governo reclamante se for assinada compromisso de reduzir a sentença final de prisão perpétua em punição custódia.

No entanto, para fazer um julgamento correto, é necessário e muito importante analisar as circunstâncias do sujeito extraditável, pois mesmo levando em consideração as regras - qualquer indivíduo, réu ou que tenha sido condenado em algum lugar e que busca em outro país objetivo é proteger-se da jurisdição do país onde o crime é cometido. Em princípio, pode ser extraditado, há exceções aceitas pela legislação de alguns países para proteger adequadamente os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a Lei n. 11.418/2006**. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradução no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. [S.l.]: Memória Jurídica, 2002.

GADELHA, Paulo. **Temas de Direito Internacional Público**. João Pessoa: Editora Universitária, 2009, p. 39.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA

Thalita Rodrigues de Azevedo³¹
Raquel de Almeida Pereira³²
Tauã Lima Verdán Rangel³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui como objetivo abordar a respeito da prestação alimentícia. Devido sua pertinência, é significativo realizar um aprofundamento em fontes asseguradas e atualizadas, para assim abordar a respeito da temática com exatidão. Sabe-se, que as normas existentes abonam os direitos dos seres humanos, desde o nascimento com vida, a partir disto, uma série de direitos são outorgados ao ser.

Um dos principais direitos basilares do indivíduo é o direito à alimentação, esta possui numerosos amparos tanto na lei, quanto nas doutrinas, que enfatizam sua veracidade. Ao adentrar nesta temática, faz-se necessário vislumbrar as relações que são travadas entres os seres, visto que, há situações em que se conta com conflitos de leis, em razão de situações firmadas entre indivíduos de países distintos. Em virtude disto, criou-se convenções para facilitar a solução dos

³¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, rhalitarodrigues777@gmail.com;

³²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana,

³³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

conflitos que são gerados. Entorno da prestação alimentícia, tem-se a Convenção de Haia, que contribui em determinadas situações conflituosas.

É notório que com a globalização, as relações se expandiram, conseqüentemente estas continuam se desenvolvendo e crescendo cada vez mais, o que faz com que se firme a necessidade de debater a respeito dos possíveis conflitos, indo à busca de soluções efetivas. Sendo assim, vale frisar, que é de alta relevância abordar a respeito da prestação alimentícia, já que os que carecem não podem ficar desprotegidos, devido uma falta de preparo e respaldos, daí surge à necessidade de adotar convenções que assegurem os direitos destes indivíduos.

MATERIAL E MÉTODOS

O modelo utilizado para fazer este trabalho foi alguns artigos científicos relacionados ao tema preposto e em leituras de alguns sites selecionados da internet, que falavam sobre o assunto descrito no trabalho.

DESENVOLVIMENTO

É de conhecimento geral, que os seres humanos possuem necessidades básicas para firmar uma sobrevivência digna. Dentre diversas, pode ser citado a exemplo o direito à saúde, alimentação, vestimenta, entre outros. Tais necessidades possuem respaldo perante as normas existentes na atualidade, as quais determinam os órgãos que são responsáveis pela efetivação dos direitos que o ser possui. Com isto, nasce o direito do indivíduo, tendo relação com a dignidade da pessoa humana, que traz consigo o direito a uma vida com as condições mínimas para uma sobrevivência adequada. Fica a encargo de o Estado

assegurar, que ocorra a efetivação das leis existentes, que regem a respeito das necessidades mínimas do ser humano, sendo dessa forma o responsável pela garantia dos direitos inerentes à sociedade. (NONATO, 2020)

É de ímpar relevância frisar, que a responsabilidade não está implicada apenas ao Estado, ou seja, outros entes são incumbidos das prestações àqueles que carecem. A Constituição Federal (1988) traz, de forma expressa, sobre quem recai determinadas responsabilidades, proferindo em seu artigo o subsequente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (PESSOA; SILVA, 2020, p. 274)

Cabe ponderar a respeito do conceito de “alimentos”, firmando-se nas concepções de Venosa (GOMES NETO, 2020), onde expõe o respectivo posicionamento:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (GOMES NETO, 2020, s. p.)

Yussef agrega na compreensão ao proferir:

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional) (YUSSEF, 2020 *apud* GOMES NETO, 2020, s. p.)

A responsabilidade a respeito da garantia da prestação alimentícia não é posta somente ao Estado. Com o intuito de sopesar a obrigação, o Estado reincidiu sobre os entes familiares o dever de arcar quando possível for, com a responsabilidade de prestar alimentos. Esta tática foi posta para que assim ocorra uma decadência no número de pessoas que não recebem apoio, desse modo, na teoria, conseqüentemente a porcentagem daqueles que são desprotegidos não teria incidência alarmante (SILVA, 2007, p. 81). Encontra-se fundamento no Código Civil, em seu artigo 1.694, quando dispõe que:

Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

O artigo mencionado acima traz menção quanto à possibilidade de exigir alimentos aos familiares. Baseia-se no princípio da solidariedade familiar, que caracteriza-se como sendo uma obrigação personalíssima, em que recai sobre o alimentante a responsabilidade com a prestação alimentícia, devido ao seu parentesco com o alimentado (SILVA, 2007, p. 82). Torna-se relevante salientar, que a prestação alimentícia deve ser atinente aos ganhos do alimentante, ou seja, não pode ser fixada uma prestação que acarrete em malefícios para o devedor. Isto

ocorre em virtude do alimentante possuir suas próprias necessidades, não podendo, assim, lesá-las para o benefício de outrem. É o que aduz em seu texto o artigo 1.694, §1º do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL, 2002)

Nesta linha, Spagnolo (2003 *apud* PESSOA; SILVA, 2020, p. 276) delinea de forma tangível ao narrar, que:

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa. (SPAGNOLO, 2003 *apud* PESSOA; SILVA, 2020, p. 276)

O descumprimento da referida obrigação de prestação alimentícia acarreta consequências para o devedor, já que mediante o desacato o indivíduo pode receber ordem de prisão. Vale acentuar que, na esfera cível, esta é a única possibilidade em que o ordenamento jurídico adota a prisão civil. Com o desígnio de sustentação, tem-se o art. 5º, inciso LXVII, CF, que retrata: “Não haverá prisão civil por dívidas, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (COSTA, 2013, *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na contemporaneidade é possível constatar, que as relações interpessoais expandiram-se, fazendo com que ultrapassem o limite nacional, isto significa que existem situações, em que os eventos são travados entre países distintos. Em razão disto, origina-se a necessidade de existir normas que regem as relações travadas entre os países. O ramo do direito que aborda a respeito, é o Direito Internacional Privado (DIPr), este é o responsável pela solução dos conflitos que as relações internacionais venham gerar. Para elucidar a caracterização do DIPr considera-se o entendimento do doutrinador Ferrer Correia que discorre:

O DIP é o ramo da ciência jurídica onde se procuram formular os princípios e regras conducentes à determinação da lei ou das leis aplicáveis às questões emergentes das relações jurídico-privadas de caráter internacional e, bem assim, assegurar o reconhecimento no Estado do foro das situações jurídicas puramente internas de questões situadas na orbita de um único sistema de Direito estrangeiro (situações internacionais de conexão única, situações relativamente internacionais). (CORREIA, 2004 *apud* GOMES NETO, 2020, s. p.)

Ao tratar de prestação alimentícia nos países estrangeiros, nota-se a presença de poucas normas para trazer a seguridade a respeito, por consequência emana uma dificuldade no pedido de prestação alimentícia (NEDER; VENÂNCIO; MELO, 2019, p. 90). O doutrinador Jacob Dolinger (2003 *apud* COSTA, 2013) relata o motivo do crescimento na demanda de pensão alimentícia ao proferir:

A questão dos alimentos cresceu no pós Segunda Guerra Mundial, quando surgiu o fenômeno de pessoas, refugiadas e de soldados

em terras alheias. O moderno fenômeno de casais que, sem se matrimoniar, vivem juntos um capítulo fugaz de suas existências, dos outros que casam e, em números cada vez mais crescentes, se divorciam, e, finalmente, o grande número de trabalhadores estrangeiros na Europa Ocidental, são as causas principais do grande volume de litígios entre pais e filho com relação aos alimentos (DOLINGER, 2003 *apud* COSTA, 2013, p. 31)

Com o intuito de abordar e fundamentar sobre os alimentos criou-se convenções para aludir sobre a temática. A exemplo, tem-se a Convenção de Haia, que versa sobre a consumação de sentença estrangeira mediante do dever de prestar alimentos (COSTA, 2013, p. 33). Tal Convenção vem ocorrendo constantemente desde a primeira, em 1893, até a mais recente, que foi realizada em meados de 2015 (BARROS, 2018, p. 30). Sua primeira convenção contou com a colaboração de 13 nações, atualmente, totaliza 83 países como membros participantes, incluindo na contagem todos os países da América do Norte; Europa; a Rússia; a China; o Cazaquistão; Austrália; alguns países africanos com destaque para a África do Sul; e quase todos os países da América do Sul, excluindo somente a Bolívia e Guiana Francesa. Faz-se necessário frisar que para adotar as Convenções elaboradas, não é essencial a participação enquanto Estado-membro (BARROS, 2018, p. 30).

O Brasil não manteve uma presença fortemente ativa nas devidas reuniões, apesar de sua extrema importância, de acordo com Dollinger, o único documento que o Brasil ratificou da Conferência de Haia, até o ano de 1997, foi o Estatuto de conferência de Haia de Direito Privado, que se deu em razão da quase breve “passagem” do país nas reuniões (BARROS, 2018, p.30). O Brasil ingressou na convenção como país-membro em 27 de Janeiro de 1972, tendo permanecido até o dia 30 de Junho de 1978. Esse afastamento gerou isolamento político da

comunidade jurídica nacional, em relação à produção internacional de DIPr. Somente em 2001 que o Brasil retornou à convenção como um país-membro, permanecendo até os dias de hoje (BARROS, 2018, p.30).

Atualmente, o Brasil é signatário das seguintes convenções de Haia: a de 1961, que diz respeito à eliminação da exigência de legalização dos documentos estrangeiros; a de 1970 sobre o conquista de provas no estrangeiro em matéria comercial ou civil; a de 1980 que expõe os aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças; a de 1993 que se refere à proteção das crianças e à cooperação sobre a adoção internacional; a Convenção de 2007 relativa à cobrança internacional de alimentos para crianças e os demais membros que constituem a família; e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos (BARROS, 2018, p. 31).

Analisando a Convenção de Haia, mais precisamente ao longo de seus artigos, fica evidente a dedicação sobre o procedimento, os requisitos, a forma de execução e os demais aspectos dos pedidos de cobrança (BARROS, 2018, p. 65). No quesito do procedimento de cooperação administrativa, a convenção não diferenciou autoridades remetentes e instituições intermediárias, sendo assim, atua-se na convenção através da Autoridade Central. Esse é um assunto a ser pontuado, pelo fato de que, a maior parte dos países utilizava da mesma entidade para exercer os dois papéis. O Brasil, por exemplo, estabeleceu ao Ministro da Justiça o papel de exercer Autoridade Central conforme a Convenção de Haia (BARROS, 2018, p. 65).

Quanto ao âmbito de aplicação, de acordo com a jurista Lara Walker, o foco seria enfatizar os deveres e os direitos alimentares aos menores de 21 anos. No que se refere à justiça gratuita, para a Convenção de Haia, o Estado requerido deve

oferecer toda assistência de forma gratuita aos pedidos de cobrança de alimentos, para relação dos menores de 21 anos (BARROS, 2018, p. 68).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa possibilitou demonstrar a importância e os aspectos fundamentais para a compreensão do instituto da prestação internacional da cobrança de alimentos, através da cooperação administrativa adotada pelo Brasil em sede da Convenção, mediante análise crítica do procedimento de cobrança, realizado por credor no território brasileiro em face ao devedor, quando localizado em Estado estrangeiro signatário. Nessa sequência, há a análise interdisciplinar entre as ações alimentares previstas nas leis brasileiras, em comparação com as convenções internacionais em vigor no Brasil.

Consequentemente, foi vislumbrado o âmbito de incidência da Convenção de Haia, que definiu sua extensão aos membros de uma família, promovendo um chamariz no que tange à proteção das crianças e dos adolescentes. Dessa maneira, através do estudo feito, conclui-se que o procedimento previsto e as garantias estabelecidas nas convenções são, de maneiras gerais, satisfatórias e eficazes para o ajuizamento da ação e execução de alimentos, especialmente pela previsão de uma disciplina mais rígida, para que se evite que os pedidos de cobrança internacional de alimentos sejam rejeitados.

Ante o exposto, buscou-se patentear e dar publicidade a um importante instituto de auxílio na cobrança de obrigações internacionais de alimentos, trazendo assim, uma série de vantagens na busca pela eficácia da prestação de alimentos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Márcio Lucas Borges de. **O Regime Jurídico das convenções sobre as ordens judiciais de provimento de alimentos em causa de Direito Internacional privado no Direito Brasileiro**. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30157/1/Marcio%20Lucas%20Borges%20de%20Barros.pdf> Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

COSTA, Larissa Medeiros Cavalcante. **Execução de alimentos: efetividade da prestação alimentar nos casos em que o alimentante reside em país estrangeiro**. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27334/1/2013_tcc_lmccosta.pdf. Acesso em: 26 set. 2021.

GOMES NETO, Larissa. Alimentos estrangeiros a luz do Direito Internacional Privado. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://larissagomesneto.jusbrasil.com.br/artigos/1108471912/alimentos-no-externo>. Acesso em: 26 set. 2021.

NEDER, Andreia Amorim; VENÂNCIO, Carolina Elizabeth; MELO, Sidney Marcos de. A (in) aplicabilidade da obrigação alimentar para além-fronteira: efeitos da conexão internacional na prisão civil. *In: Revista Asa-Palavra*, a. 16, n. 31, 2019. Disponível em: https://faculdadeasa.com.br/asapalavra/wp-content/uploads/2020/04/Revista_AsaPalavra_31_2019-02.pdf#page=90. Acesso em: 26 set. 2021.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Os desafios dos direitos humanos no Brasil. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>. Acesso em: 16 set. 2021

PESSOA, Renan Rodrigues; SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. Prestação alimentícia na maioria em face ao princípio da solidariedade familiar no contexto potiguar. *In: Revista FIDES*, Natal, V. 11, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/465/479>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, Robson Alves da. Da execução da prestação alimentícia. *In: Revista de Direito*, v. 10, n. 12, 2007. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/view/2097>. Acesso em: 16 set. 2021.

O REFUGIADO AMBIENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Uilian Poubel Santiago³⁴
Tauã Lima Verdán Rangel³⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O refugiado é definido pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados como a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

Em um primeiro conceito, a situação do refugiado surge no momento em que se verifica que sua migração ocorreu em decorrência de perseguição, seja ela por motivo de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política, e por causa desses, o indivíduo busca proteção em um outro país.

O presente artigo tem como objetivo estudar, através de uma análise exploratória o Direito Internacional dos Refugiados – vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos – e o sistema brasileiro de concessão e proteção a essas pessoas que se encontram em situação bastante vulnerável.

³⁴Graduando do Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: uilianbj@hotmail.com;

³⁵Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente, utilizou-se dos métodos de pesquisa descritivo, explicativo e exploratório. Para tanto, foram utilizados artigos científicos e informações em jornais e meios midiáticos explanadores de dados informativos.

DESENVOLVIMENTO

Pode-se, de início, diferir o refugiado dos “migrantes tradicionais”, haja visto o mesmo evadir-se de seu país em virtude do temor quanto à preservação de sua vida, enquanto os outros mudam-se visando apenas melhores condições de vida. (BORGES, 2018, *online*). O refugiado é definido pela Convenção da ONU relativa ao Estatuto dos Refugiados como a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado. (SOARES, 2011, *online*)

Na condição de deslocado ambiental encontram-se hoje milhões de pessoas que abandonaram seus lares pela inviabilidade da subsistência humana em locais atingidos por fenômenos naturais que desencadearam verdadeiros desastres, destruindo e contaminando as áreas habitadas. As vítimas de tais eventos são obrigadas a ingressar na rota de migração por motivos como fome, miséria, estruturação política, saúde, entre outros tantos motivos de manutenção básica da vida humana. (LIPPSTEIN, 2013, p. 3)

O tema do Direito Internacional dos Direitos Humanos adquiriu relevância na ordem internacional a partir da catástrofe humanitária que se verificou durante a Segunda Guerra Mundial, uma vez que várias normas de Direito Internacional foram adotadas para evitar que as atrocidades aí cometidas se repetissem. Sob a égide da recém-criada ONU, passou-se ao estabelecimento de regras mínimas de proteção aos direitos mais fundamentais do ser humano, sendo eles a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança. (JUBILUT, 2007, p. 31)

Dentre os direitos garantidos à pessoa do refugiado faz-se necessário destacar o direito fundamental de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada. Tal direito constitui um princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados e dos direitos humanos, princípio do *non-refoulement* (não devolução) devendo, portanto, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens*. Tal direito encontra-se consagrado no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951. (SOARES, 2011, *online*)

As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas (DIR) têm como principal convergência a proteção dos direitos da pessoa humana (TRINDADE, 1996 *apud* CLARO, 2020, *online*), seja sob uma perspectiva abrangente (DIDH) ou específica (DIH e DIR).

O Brasil é um país que tem tradição na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais. O instituto jurídico do refúgio no Brasil é regulado pela Lei 9.474/1997 que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil. (SOARES, 2011, *online*)

Ensina Jubilut (2007, p. 37) que, o instituto do asilo tem sua origem na “Antiguidade clássica, mais precisamente na civilização grega”. E consiste na proteção de um indivíduo que sofre perseguição em outro Estado. Para Marcelo Varela (2011, p. 198 *apud* BORGES, 2018, *online*), o asilo político é a proteção concedida pelo Estado nacional ao estrangeiro perseguido por suas opiniões políticas, religiosas ou raciais. A proteção pode inclusive admitir força policial e ajuda financeira do Estado receptor. Trata-se de um instituto clássico do direito internacional.

Por outro lado, tem-se que a consolidação do instituto do refúgio, em análise do seu panorama histórico, é mais recente do que a consolidação do instituto do asilo. Surge no âmbito da Liga das Nações, por volta da década de 20, em decorrência da evasão do alto número de pessoas da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em função do desequilíbrio político e econômico. (LIPPSTEIN, 2013, p. 10)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após o fim do regime ditatorial, foi elaborada a Constituição de 1988, trazendo o princípio da pessoa humana para nortear a interpretação e a compreensão do ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Brasil comprometeu-se mais firmemente em efetivar a proteção aos direitos humanos. Dessa forma, em decorrência da nova perspectiva com relação aos refugiados, aquelas vítimas de perseguição tinham seus direitos assegurados, mesmo que indiretamente, pela Constituição Federal. (JUBILUT, 2007, p. 67)

Por fim, há, ainda, um posicionamento segundo o qual a efetivação de uma unificação entre o conceito de refugiados e o conceito de deslocado interno

seria a melhor opção para a proteção tanto daqueles que são obrigados a se deslocar para fora de seus países de origem em razão de calamidades ambientais ou provocadas pelo homem quanto daqueles que permanecem nos limites territoriais de seus países, uma vez que a eles também seria estendida a proteção do Direito Internacional dos Refugiados. (DICHER, s.d., p. 7)

Em razão do grande número de vítimas de desastres ambientais, os órgãos que aplicam e promovem o DIH⁹, sobretudo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Federação Nacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC, na sigla em inglês), bem como as sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, têm prestado assistência humanitária às pessoas por ocasião desses desastres, mesmo que eles não envolvam conflitos armados¹⁰, uma vez que o DIH é aplicável não apenas em tempos de guerra, mas igualmente em períodos de paz (FERNANDES, 2006 *apud* CLARO, 2020, *online*).

Do mesmo modo, a proteção internacional concedida aos refugiados deve ser aplicada aos deslocados internos, superando-se a limitação geográfica e/ou meramente política em respeito aos ditames do respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que, a tônica do discurso para a tutela de refugiados e deslocados internos não se deveria se encaixar meramente em uma questão meramente geográfica ou político-territorial, mas antes, a agenda da proteção teria que orbitar em torno da necessidade superior de impedir qualquer violação ou ameaça de lesão à dignidade da pessoa humana. (RAIOL, 2010 *apud* DICHER, s.d., p. 8)

A mudança e a variabilidade climáticas, além dos desastres ambientais não relacionados a elas, impõem a necessidade de se pensar e efetivar alternativas jurídicas de proteção às pessoas, nelas incluídas os “refugiados ambientais”. Esses

novos fluxos migratórios forçados demandam adaptações e atualizações do direito para suprir as necessidades específicas dos distintos grupos de migrantes, que não necessariamente teriam todos os seus direitos garantidos pelo regime geral de proteção internacional da pessoa humana nos moldes como hoje se encontra. (CLARO, 2020, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimamente, dois marcos merecem ser citados para finalizar este trabalho: A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o respectivo Protocolo de 1967, que surgem com o intuito de garantir a devida proteção internacional a pessoas que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontram-se fora de seu país de origem e que, por causa desses fatores, não podem ou não querem regressar ao seu Estado.

Essas pessoas são forçadas a fugir de seu país de origem em virtude de um receio maior quanto a sua vida e liberdade e, em grande parte das situações, essas pessoas se encontram obrigadas a abandonar sua casa, família e bens na busca de um futuro incerto em outro Estado.

Diante do que se procurou explorar, faz-se útil assegurar que a definição jurídica de refugiado não cabe em simples definição e se renova em face da realidade, que se mostra em grande parte, objetiva. O dilema dos refugiados, como já explorado e demonstrado, continua em constante mudança. A consequência deste argumento vem se aumentando a cada dia e requerendo novas teorias e paradigmas. Em frente aos desafios que se apresentam, sobra a clara necessidade de uma ampliação da definição de refugiado.

REFERÊNCIAS

BORGES, Clobertino. Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>> Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Convenção relativa ao estatuto dos Refugiados(1951)**. Disponível em:<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 07 out. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. *In: REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 28, p. 221-241, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt>> Acesso em: 07 out. 2021.

DICHER, Marilu. **O direito dos refugiados e os "refugiados ambientais"**: A via necessária à proteção homóloga. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4fd461cb569f30c0>> Acesso em: 07 out. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007..

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 88, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protacao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/>> Acesso em: 07 out. 2021.

O CASO MARIA DA PENHA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Akza Paulina Tranqueido Silva³⁶
Ursula Adriana Moreira Chaves³⁷
Tauã Lima Verdán Rangel³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na década de 80, Maria da Penha Maia Fernandes, cearense encontrava-se no seu repouso noturno, quando a mesma levou tiros, pelos quais atingiu sua parte posterior (suas costas), onde a deixou paraplégica. O autor era seu esposo Marcos Antônio Herredia Viveros. Esta foi a primeira tentativa de homicídio ocasionado pelo Marcos Antônio contra a vida de Maria da Penha, no qual a mesma já sofrera violência doméstica há vinte anos. No seu depoimento Marcos alegou que assaltantes haviam invadido a sua residência e atirado contra Maria da Penha.

Logo após quatro meses de todo o ocorrido Maria da Penha recebeu alta do hospital e voltou para sua residência, na qual retornou a sofrer todos os abusos psicológicos e físicos do seu então marido. Contudo, em pouco período de tempo após todo ocorrido Marcos tentou novamente cometer o crime de homicídio

³⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, akzapaulina.2019@gmail.com;

³⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ursalaadri2012@gmail.com;

³⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

contra Maria da Penha, tentando eletrocutar a vítima durante seu banho. Todavia, após todos os ataques e tentativas de assassinato contra Maria da Penha efetivado pelo seu companheiro, a mesma entrou na justiça.

Como meio de justiça por todas as mulheres que sofreram ou sofrem abusos domésticos e por si mesma Maria da Penha entrou no meio judicial, se divorciou do seu marido e denunciou o mesmo, por todos os abusos cometidos. Portanto, o condenado foi a tribunal duas vezes; na primeira seu julgamento havia sido anulado pelos seus advogados e no segundo o réu pegou uma pena de 10 anos de reclusão, no entanto cumpriu apenas dois anos de sua pena.

MATERIAL E MÉTODOS

O modelo utilizado para fazer este trabalho foi alguns artigos científicos relacionados ao tema preposto e em leituras de alguns sites selecionados da internet, que falavam sobre o assunto descrito no trabalho. Sendo assim, a metodologia é de cunho bibliográfico, baseado em autores como CIDH (2001), Lima (2017), Varella e Machado (2009), Piovesan (2009), que assinalam questões pertinentes a temática. A pesquisa foi pontuada em artigos referendados a partir de 2001 até 2017, como forma de atentar acerca da atualidade do tema e da sua significância.

DESENVOLVIMENTO

Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), obteve uma denúncia efetivada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, por meio

do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e também pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres. (CIDH, 2001)

Esta denúncia retratava sobre a tolerância da República Federativa do Brasil pelos abusos cometidos por Marcos Antônio. Devido a isto, Maria da Penha denunciou o Estado, por não tomar medidas cabíveis pelos anos de violência e enfermidades que a mesma levará para o restante de sua vida. Contudo, o Estado não se pronunciou a respeito da petição, mesmo com todos os requerimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mesmo presumindo-se que os fatos relatados eram confiáveis, de acordo com o art. 42 da Comissão Internacional de Direitos Humanos. (CIDH, 2001)

Pela falta de resposta do Estado em 1999, esclarece Lima (2017), a Comissão renovou um enviou demonstrando ser pertinentes os fatos conforme o artigo 42 da CIDH, um ano depois, no ano de 2000, colocou à disposição dos envolvidos um prazo de trinta dias para dar início ao processo de modo pacífico e amistoso, de acordo com o art. 48, I, alínea f da Convenção e 45 do Regulamento de Comissão 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), obteve uma denúncia efetivada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e também pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de acordo com o que assevera Piovesan (2009), sendo validada em 1978, possui como finalidade de proteger internacionalmente os direitos fundamentais de cada indivíduo. No entanto, qualquer indivíduo, determinado grupo de pessoas ou entes do governo poderão apresentar a Comissão denúncias relacionadas à tolerância do Estado sobre a preservação dos Direitos Humanos. O Estado deve ficar atento ao Pacto de San José da Costa Rica, que relata a capacidade da Comissão de deferir as

intercomunicações, de acordo com o que dispõe o art. 45 do regulamento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que diz:

Artigo 45º 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. (PIOVESAN, 2009, p. 89)

Além da aclamação o autor do pedido antes mesmo de sanar as competências de dentro, isto é, internas, antes de tudo, o Estado deverá julgar o imprevisto o ter legitimado, defendem Varella e Machado (2009) e não transferido nenhum método para resguardar o direito, consoante o art. 46 do regulamento da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos conforme o Pacto de San José. Portanto, a exposição deverá ser realizada consoante ressalta Piovesan (2009), no mínimo de seis meses após a decisão formalizada decretada pelo Estado culpado de violação dos Direitos Humanos, oportunidade em que não pode haver litispendência internacional, isto é, quando dois processos simultaneamente.

Segundo Varella e Machado (2009), estas competências são condicionais, caso o Estado não fornecer o desenvolvimento legal e, se não houver a permissão necessária do indivíduo que sofreu os danos causados e o acesso e a igualdade perante o ordenamento ou possuir declínio dos recursos ou uma certa demora, na qual não possui nenhum tipo de explicação válida durante o julgamento, caso a primeira competência esgotar, a mesma não será válida, ou seja, não será mais preciso a petição.

Logos após a aceitação da petição, concedida pela Comissão, relata Lima (2017), aquela demanda ao Estado noções sobre o fato, onde estas noções devem

ser fornecidas dentro de um período regular. Maria da Penha havia denunciado todos os abusos sofridos por anos em agosto de 1998 argumentando a inclemência do Estado Brasileiro, onde o mesmo não tomou nenhum tipo de providencia cabível para a proteção e a integridade física de Maria da Penha.

Dessa forma, está previsto expressamente no artigo 25º, referente a proteção judicial da Convenção afirmando que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (VARELLA; MACHADO, 2009, p. 486)

No caso 12.051/01, de acordo com Lima (2017), o processo prosseguiu durante 17 anos, no qual não possui uma sentença definida e não teve a reparação dos danos necessários. Demonstrando a falta de justiça e a impunidade a um crime que se transformou em marco para luta das mulheres que sofrem agressões ocasionadas por seus parceiros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim conforme Varella e Machado (2009) para que a Sr.^a Maria da Penha lutasse para que a justiça fosse feita e assim visse o homem, que por tantas vezes lhe agrediu condenado, por ter atentado diretamente contra a sua vida por duas vezes, foi imprescindível a abordagem do Direito internacional, mais precisamente, do Sistema Interamericano de Proteção, visto que, o Direito interno

brasileiro havia falhado com seu compromisso de defesa dos direitos humanos, passadas quase duas décadas dos crimes.

Perante toda a lentidão do caso, Maria da Penha direcionou sua ocorrência com a companhia do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em conjunto com o Comitê Latino-Americano de Defesa e Direitos da Mulher (CLADEM) e à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, conforme informam Varella e Machado (2009). Nos anos 2000, o Brasil teve uma grande omissão e negligência quando referente à violência doméstica e com a validação e a publicação para a prevenção, editando no ano de 2006 a Lei 11. 340 – A Lei Maria da Penha.

Sendo assim, na Jurisdição Brasileira o Caso Maria da Penha demorou por quase uma década para obter uma resposta do júri, no qual obteve como argumentação na década de 90, na condenação de 15 anos pelo crime de tentativa de homicídio, qual teve uma redução, caindo para 10 anos de pena de reclusão, conforme Varella e Machado (2009) comunicam. Entretanto houve tramitação no caso, mediante a alegação da defesa, afirmando que não teve a observação necessária de provas concretas. Desde 1997 até a denúncia da Comissão, o caso permaneceu não solucionado. Deixando nítido o desacato do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os múltiplos acordos de direito internacional, aprovados pelo Brasil, comprovaram a tentativa de o país evolucionar no que descreve acatamento à proteção dos Direitos Humanos. Constituiu assim, através dessas ferramentas que Maria da Penha Maia Fernandes pôde apelar ao direito internacional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) quanto último empenho, a fim

de implantar alternativas jurídicas para a sua ocorrência. Ao promover e ter como solicitante a essa Comissão, o Estado brasileiro viu-se incapaz de permanecer a dar um tratamento lento e ineficiente para o caso.

A pressão universal, por meio dos conselhos taxativas da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) ao Brasil, foi a embriogénia da Lei “Maria da Penha”, editada em 7 de agosto de 2006, versus a agressão doméstica e familiar. A nova Lei nº. 11.340/2006 foi uma conquista árdua e uma homenagem merecida à sua grande protagonista, a senhora Maria da Penha Maia Fernandez. De outro lado, reforçou a seriedade do direito internacional para a concretização de apegos mais humanos em nossas sociedades.

Concluisse assim, que esse importante instrumento conseguirá auxiliar milhões de mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica e familiar, que serão acudidas por um direito dominado em assisti-las. O papel da justiça, seja ela de domínio brasileiro ou internacional, não poderia ser outro, senão aprovação a seus destinatários, todos nós, direitos fundamentais, alcançados historicamente, baseados em muita luta e dificuldade, desde toda a luta de Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. **Relatório nº 12.051/2001**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

PIOVESAN, F. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto**, desafios e perspectivas à luz da experiência latino-americana. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3160/9.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

VARELLA, Marcelo D.; MACHADO, Natália Paes Leme. A Dignidade da Mulher no Direito Internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: *In: Revista IIDH*, v. 49, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL

Maria Giovanna de Almeida Aquino³⁹
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar os aspectos inerentes a (im) possibilidade de reconhecimento da nacionalidade da pessoa jurídica no direito internacional, de maneira a estabelecer o a igualdade diante das novas transformações que vem ocorrendo no mundo.

Assim, o direito internacional público regula através de princípios e normas os interes do mundo e as relações da sociedade internacional, tendo como objetivo o relacionamento entre pessoas dessa sociedade. Desta feita, o Direito internacional público cuida das relações entre os Estados e o direito privado cuida da aplicação da lei civil, comerciais ou penais de um país sobre pessoas físicas ou jurídicas.

³⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: magiaaquino@gmail.com

⁴⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente resumo, foi utilizado o meio da internet para confecção do resumo expandido, bem como a metodologia de pesquisa básica. Artigos de sites confiáveis e renomados foram usados e usados base para a argumentação do conteúdo e do assunto abordado.

DESENVOLVIMENTO

Com o passar dos anos, muito se discute a respeito da atribuição de nacionalidade à pessoa jurídica, com isso a percepção de nacionalidade poderia ser atribuída somente a pessoa em determinada exclusividade de direito nacional. No âmbito específico brasileiro de direito internacional privado, o ponto de vista de Jacob Dolinger deixa explícita a diferença entre o instituto da nacionalidade nas pessoas naturais e jurídicas. (DOLINGER, 1996 *apud* ARIMA JUNIOR, 2020). Para Dolinger (1996 *apud* ARIMA JÚNIOR, 2020), a nacionalidade atribuída às pessoas naturais implica vínculo de dupla natureza (jurídico e político), ou seja, entre indivíduo e o Estado. Esse vínculo da pessoa ao Estado deverá ser de natureza jurídica e decorrer de procedimento técnico-jurídico. No entanto, a opinião do jurista, o elemento político num processo de atribuição de nacionalidade às pessoas políticas é o motivo que determina sua emergência como instituto jurídico de alcance internacional. (ARIMA JUNIOR, 2020)

Ao contrário da ideia de uso da nacionalidade para pessoas jurídicas a corte internacional de justiça discutiu alguns casos importantes, e confirmou a possibilidade de expansão do conceito de origem de pessoas naturais às pessoas jurídicas. Esse fato acontece na maioria das vezes para fins de proteção

patrimonial direta ou indireta, a fim de garantir direitos jurisdicionais e processuais do Estado estrangeiro. (ARIMA JUNIOR, 2020) O critério da sede é utilizado em vários países com tradição romana-germânica, a sede social registra as tomadas de decisões das empresas e não se localiza no país de origem da pessoa jurídica, o elemento mais importante é determinante para identificar a sede da pessoa jurídica. (ARIMA JUNIOR, 2020)

A nacionalidade está relacionada aos interesses de seus sócios, no entendimento dos adeptos do critério do controle, dessa maneira uma das características principais desse critério é pela nacionalidade do capital da sociedade, com isso a nacionalidade da pessoa jurídica pode alterar de acordo com a mudança no controle acionário da empresa. Por meio desse critério privilegia-se o direito da propriedade da pessoa bem como os privilégios da nacionalidade aos sócios da companhia. (ARIMA JUNIOR, 2020)

No processo de apropriação, doutrina e prática legislativa foram considerados alguns critérios para atribuição da nacionalidade à pessoa jurídica, garantindo segurança institucional no processo de expansão tranfronteiriça das empresas. (ARIMA JUNIOR, 2020) Esses critérios são de várias formas, conceitos fatos, entre outros, podendo ser de enunciados na seguinte listagem: autonomia da vontade, teoria da autorização, lugar de constituição, nacionalidade dos sócios e acionistas, sede ou domicílio social e centro de exploração. Podem ser agrupados em três grupos: incorporação, sede social e controle. (ARIMA JUNIOR, 2020)

Por meio da análise comparada da jurisprudência pode-se verificar que esses critérios são raramente utilizados de forma isolada, combinados com várias formas nas legislações nacionais de vários graus de obrigatoriedade. (ARIMA JUNIOR, 2020). As pessoas jurídicas para fazerem negócios, como fundarem sociedade no Brasil está descrito no artigo 11 LINDIB que diz que a pessoa jurídica

pode está em um país e está exercendo atividade em outro país, os sócios podem ter diversas nacionalidades e o capital social está em vários Estados. (ROMANO, 2017). A empresa brasileira que exige sede social aqui no Brasil segue a lei societária de acordo com os critérios de atribuição da nacionalidade brasileira. (ROMANO, 2017)

RESULTADO E DISCUSÃO

O direito internacional se classifica como direito das gentes, não é correto dizer que esses seres humanos, e menos empresas, são sujeitos de direito internacional privado. O Código de Bustamante, também conhecido como Código Internacional Privado, buscava estabelecer as regras comuns para a incorporação do Direito Internacional nas Américas. (ARIMA JUNIOR, 2020)

Segundo as disposições do Código, explicadas por Dolinger (2012), as corporações, fundações e associações terão a nacionalidade de origem determinada pela lei do Estado que as autorize ou aprove, adotando, portanto, o critério da incorporação, como inferido dos art. 16 e 17 (DOLINGER 2012 *apud* ARIMA JUNIO, 2020, online)

Conforme dispõe o art.18 do referido Código, as sociedades civis, mercantis ou industriais terão a nacionalidade estipulada no contrato social, onde tenham habitualmente a sua gerência ou direção principal. (ARIMA JUNIOR, 2020)

Art. 18 As empresas civis, comerciais ou industriais que não sejam anônimas terão a nacionalidade estabelecida pelo contrato social e, quando apropriado, o pelo local de residência de sua administração ou direção principal (BRASIL, 2002).

Contudo, o art. 19 do Código de Bustamante, já disciplina como será atribuídos as sociedades anônimas, onde determina que elas sejam regidas por contrato social e, em casos excepcionais, pela lei do lugar em que normalmente se reúna em assembléia. (ARIMA JUNIOR, 2020).

Art. 19. Para as empresas, a nacionalidade será determinada pelo contrato social e, se aplicável, pela lei do local onde a assembleia geral se reúne normalmente e, na sua falta, pelo local da realização da assembleia principal ou diretiva ou do conselho administrativo (BRASIL, 1929)

A Teoria Pura do Direito distancia o dualismo ao analisar o conceito de pessoa com a personificação de um complexo de normas jurídicas ao reduzir o dever e o direito subjetivo à norma jurídica e quando termina a sanção depende de uma ação judicial, para reconduzir o direito em sentido subjetivo. (BASTOS 2017). Ser gente não é ser pessoa, por isso a estranheza dessa assertiva, principalmente para pessoas que não usam o direito no seu dia a dia e atuam na sociologia e antropologia, é o ordenamento que atribui personalidade para a ciência jurídica. (BASTOS 2017)

Para ser considerada pessoa jurídica precisa de: capacidade de deveres e direitos, suporte de um complexo de normas liga a sanção a uma conduta e torna a execução de sanção dependente de uma ação jurídica, a possibilidade de ser sujeito de direito. (BASTOS 2017). Isso será apenas sobre normas de direito privado, portanto o estudo requer a análise se há na ordem jurídica internacional várias normas que atribuem a pessoa ou empresa titularidade de direito e deveres, dando capacidade jurídica e ser parte em relação jurídica com Estados estrangeiros. (BASTOS 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo deve ser observado o constante crescimento das relações internacionais, fazendo com que cresça o desenvolvimento das atividades advindas das boas relações internacionais, criando assim as possibilidades de crescimento e desenvolvimento.

O tema trabalhado tem natureza internacional congênita para caracterizar o vínculo de pessoa natural ao Estado nacional. A nacionalidade foi estendida por razões econômicas que está ligada ao processo de internacionalização do capital.

REFERÊNCIAS

ARIMA JUNIOR, Mauro Kithi. A pessoa Jurídica no direito internacional privado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80655/a-pessoa-juridica-no-direito-internacionah>. Acessado em: 04 out. 2021

BRASIL. **Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929**. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html> . Acessado em: 12 out. 2021

BASTOS, Olavo . **A personalidade de direito internacional**: afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público? Disponível em: <https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico>. Acessado em: 13 out. 2020

ROMANO, Rogério Tadeu. Alguns temas de direito internacional privado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57636/alguns-temas-de-direito-internacional-privado>. Acessado em: 13 out. 2020

O CONTEÚDO JURÍDICO *UMBRELLAS CONVECTIONS* NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

Raquel Oliveira Aguiar⁴¹
Tauã Lima Verdan Rangel⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAS

O direito internacional do meio ambiente é derivado do processo de expansão do direito internacional moderno. Ele não apenas lida com questões de fronteira como o direito internacional clássico, mas também com questões modernas. Este é um processo típico no período da globalização jurídica. O direito ambiental é um sujeito autônomo nos novos direitos contemporâneos, que nasceu das crises ambientais. A origem do direito ambiental está relacionada à legislação que protege os ecossistemas dos efeitos da sociedade de consumo e dos acidentes ambientais nas décadas de 60 e 70.

A evolução dos fundamentos do direito não se deve à influência de debates puramente políticos ou econômicos, mas aos resultados de descobertas científicas, que mostram que existe de fato a necessidade de regulamentar as questões que visam proteger o meio ambiente internacional para as gerações futuras, inclusive concentrando-se nos seres humanos em um planeta. A existência perpétua, pelo menos razoavelmente preservada. Portanto, sua finalidade é a nobreza dos

⁴¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com

⁴² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

parceiros de vida (os animais/ fauna e planta/ flora do mundo) ao mesmo tempo em que limita a arrogância consumista inerente ao ser humano, o que é fortemente comprovado pela noção dominante que existia há muito tempo, que é considerada puro egoísmo em relação entre o modo de ser do ser humano e os recursos naturais, eles são considerados utilitarismo sem fim e inesgotável para o progresso cada vez maior da humanidade.

O sujeito, por excelência, do direito internacional ambiental continua a ser o Estado, mas as organizações internacionais e intergovernamentais desempenham um papel cada vez mais importante na formulação e no seu desenvolvimento, sobressaindo a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, a UNESCO e a FAO e o PNUMA.

METODOLOGIA

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com Leite (2011, p. 15), “Os tratados são a fonte maior do Direito Internacional do Meio Ambiente, sobretudo porque, nos últimos anos, o surgimento de regras tidas como de *lege ferenda* ainda não tiveram tempo de se consolidar”. Além de outras vantagens, um tratado também tem a vantagem de estipular claramente os direitos e obrigações das partes contratantes. O direito

ambiental internacional mostra peculiaridades: o uso de tratados gerais, tratados-quadro, *umbrella conventions* (como a convenção do clima) e alguns textos não obrigatórios (*soft law*).

Atualmente, existem mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais. Na área ambiental, o hábito de ser aceito como um direito e uma prática comum não podem ser ignorados. Por exemplo, a Corte Internacional de Justiça reconheceu o desenvolvimento do direito consuetudinário para entender as questões ambientais com base nos princípios do Artigo 21 da Declaração de Estocolmo e do Artigo 3 da Declaração do Rio (1993). “No campo das decisões judiciais a Corte Internacional de Justiça (CIJ) criou em sua estrutura Câmara competente para apreciar matéria ambiental (1993)”.(NOVO, 2018, s.p)

Importante registrar que as resoluções, declarações, programas de ação exercem profunda influência na área ambiental, p. ex. Resolução 37/7 das Nações Unidas de 28/10/1982 – aprova a Carta Mundial da Natureza; Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Carta de Princípios; Agenda 21 – programa de ação. Não existe um organismo que trate das questões ambientais, mais um programa, o PNUMA (UNEP) – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, criado com a Conferência de Estocolmo (1972) com sede em Nairóbi (Quênia). O PNUMA possui a seguinte estrutura: Conselho Executivo do Programa: composto de representantes de cinquenta Estados eleitos pela Assembleia Geral – encarregado de elaborar a política do meio ambiente; Secretariado do Meio Ambiente – centraliza a ação do Programa e assegura a coordenação entre os organismos das Nações Unidas em matéria de meio ambiente e o Fundo do Meio Ambiente – fornece assistência financeira aos programas ambientais. (NOVO, 2018, s.p)

Ao mesmo tempo, na 14^a reunião do Conselho Administrativo do PNUMA em 1987, o PNUMA decidiu apoiar a IUCN e estabeleceu um grupo de especialistas em biodiversidade para verificar a conveniência “*umbrella convention*” dá sobre o assunto. De acordo com Paula (2009, p.22), “a “*umbrella convention*” é um termo utilizado no Direito Internacional para designar uma Convenção cujo objetivo é consolidar normas já existentes em outras Convenções, não instituindo nada novo”. (PAULA, 2009, p.22)

No início de 1990, concluiu-se que uma *umbrella convention* não era suficiente, e eram necessárias inovações na regulamentação do assunto, e tais inovações seriam alcançadas por meio de convenções ou convenções estruturais cobrindo os interesses de dois países desenvolvidos (ou países do Norte), bem como os países em desenvolvimento (ou países do Sul), e ainda dividir o custo da implementação das medidas necessárias entre os países. “Assim, haveria uma maior justiça na relação entre os países no que se refere a meio ambiente, haja vista o imenso déficit histórico dos países do Norte em relação aos países do Sul” (PAULA, 2009, p.23), porque o primeiro tirou os recursos naturais do segundo e destruiu o meio ambiente e a estrutura das comunidades que já viviam na zona de desenvolvimento.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Tratar a biodiversidade como um bem jurídico descentralizado e apontar que a urgência de sua regulamentação está no cerne do desenvolvimento do direito ambiental internacional. (PAULA, 2009, p. 21)

Assim, temos que suas disposições são amplamente recomendatórias e principiológicas (substrato normativo positivos e genérico, objetivando em último fim sua conversão em normas jurídicas), visando em um primeiro momento influenciar, nortear e permear as decisões dos Governos e dos Judiciários dos Estados na regulamentação de seus Direitos Ambientais locais, a fim de posteriormente expandir e fortalecer tais normas, criando um Direito Ambiental Internacional com maior autonomia e força normatizadora, de acordo com bases internacionais de cooperação e de diplomacia parlamentar. Também por serem flexíveis, tais normas buscam conferir certa uniformidade estrutural às regras jurídicas e aos valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional quanto ao tema, sendo muitas vezes adotadas nas legislações internas de vários Estados e também como substrato da formulação legal de normas e outros atos. Quanto a essas questões, o princípio do Poluidor-Pagador, por exemplo, que vem de tempos mais antigos, busca suscitar a correção das externalidades negativas do processo industrial através de uma forma econômica, geralmente a mais eficaz na solução dos problemas, ao mesmo tempo punindo as práticas que provoquem custos ambientais e/ou sociais causados pelas indústrias, e pela sanção promovendo o progresso de novas tecnologias e métodos que possam reduzir ou substituir as formas mais poluentes e perigosas utilizadas no processo industrial. (NOVO, 2018, s.p.).

Os tratados multilaterais, sendo assim, desempenham um papel importante na construção dos direitos ao meio ambiente e, por meio dos seus princípios, reiteram a necessidade de se formar um sistema comum de supervisão ambiental para lidar com as questões mais difíceis, principalmente no que se refere às mudanças climáticas e seus danos, como a "Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima" e o "Protocolo de Kyoto" e outras negociações provaram que é reiterado que os países precisam assumir a responsabilidade conjunta por problemas graves e propor, pelo menos, reduzir os danos causados (NOVO, 2018, s.p.).

Neste contexto, o estudo sobre os princípios do desenvolvimento sustentável serve de “enquadramento” que visa integrar estratégias e medidas no domínio da política ambiental (gestão ambiental) e do desenvolvimento socioeconômico, de forma a respeitar as limitações limitadas da natureza e permitir a transferência do patrimônio ambiental, transmitindo-o às gerações futuras (NOVO, 2018, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental internacional ou direito ambiental está de acordo com o conceito de nosso direito moderno, suas regras não são influenciadas pela hierarquia normativa ou pelo conceito formal de formalismo jurídico, mas o mais importante é a interação entre direito, ética e questões. A política acabou levando ao reconhecimento global da necessidade de cooperar com o meio ambiente, seja um ambiente intergeracional equilibrado.

A fundamentação do direito ambiental internacional não é afetada por debates políticos ou econômicos, mas por descobertas científicas. Essas descobertas mostram que há de fato uma necessidade de regulamentar as questões relacionadas à proteção do meio ambiente para as gerações futuras de forma internacional, conforme discutido diretamente na Conferência de Estocolmo em 1972 e na conferência Rio 92 ou Rio + 20 em 1992, e também pensou sobre a relação entre o homem e os recursos naturais de forma puramente egoísta, vendo-a como infinita e indispensável para o progresso contínuo da humanidade apenas utilitarista.

REFERENCIA

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas Normas pela Empresa**. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. O Direito Internacional Ambiental. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51520/o-direito-internacional-ambiental>. Acesso: 13 set. 2021

PAULA, Helga Maria Martins de. **Apontamentos para a criação de um regime jurídico *sui generis* de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTA)**. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/549-helga-maria-martins-de-paula/file>. Acesso em: 13 set. 2021

A DENSIDADE, NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL, DO *JUS COGENS*

Uilian Poubel Santiago⁴³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos séculos XX e XXI, atos contra a vida humana ocorreram em grande intensidade na sociedade global. Por conta disso, uma nova consciência se fez necessária surgir na população, fazendo a dignidade humana ser colocada como centro do debate jurídico. No momento em que o Estado começou a se formar, a estrutura individualista preponderava com o passar do tempo, logo, havia uma exacerbação da soberania. Contudo, com o decorrer dos anos, a liberdade estatal recebeu limitações, uma vez que se passou a considerar nulo qualquer ato que violasse a ética e a ordem pública coletivas.

Um dos referenciais mais destacados na configuração da sociedade internacional contemporânea é determinado pelo reconhecimento de que, no âmbito dessa mesma sociedade, imperam valores fundamentais que consubstanciarão princípios de ordem pública internacional contra os quais não poderiam se opor os sujeitos de Direito Internacional, uma vez que esses valores se

⁴³Graduando do Décimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: uilianbj@hotmail.com;

⁴⁴Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

traduziriam em normas de hierarquia. Desta forma, foi acirrado o debate acerca dos fundamentos da obrigatoriedade do Direito Internacional, notadamente das normas que versam sobre Direitos Humanos, passou a ter novos contornos com o desenvolvimento da noção de normas de *jus cogens*.

Com base na seguinte afirmação, o trabalho abordará as normas de *jus cogens*, na intenção de justificar que tais normas servem de fundamento para o dever estatal de respeito à normatividade internacional que, nas linhas que se seguem, ao utilizar como base o próprio conceito de Direito Internacional.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente, utilizou-se dos métodos de pesquisa descritivo, explicativo e exploratório. Para tanto, foram utilizados artigos científicos e informações em jornais e meios midiáticos explanadores de dados informativos.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade contratual compreende a liberdade de contratar ou não e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. Segundo João Rodas (1974), as partes contratantes em qualquer ordem jurídica estão condicionadas, no tocante à determinação do conteúdo do contrato, à própria ordem jurídica e à realidade social. O princípio reconhecido da liberdade contratual é circunscrito pelo *jus cogens* — ordem pública ou leis imperativas — e pelos bons costumes.

Durante séculos, doutrinadores da mais alta estirpe debruçaram-se a desvendar os reais motivos que obrigam os Estados a cumprirem as

normas emanadas do Direito Internacional. Influenciados por ideias positivistas e jusnaturalistas, estudiosos da Filosofia do Direito Internacional passaram a elaborar teses voluntaristas e antivoluntaristas, respectivamente, para justificar o dever e o grau de vinculação dos Estados ao direito da sociedade internacional. (MOREIRA, 2017, p. 2)

Por iguais razões, de acordo com a lição de NguyenQuoc Dinh, trazida por Pereira (2017), entende-se a norma internacional como o conteúdo, a substância de uma regra elaborada segundo as exigências intrínsecas de tal ou tal fonte formal. Contudo, uma mesma norma pode se originar de várias fontes diferentes. Assim, normas relativas à delimitação da plataforma continental, idênticas em substância, podem ter um fundamento convencional para determinados Estados e, para outros, um fundamento costumeiro.

Em seu Projeto de Convenção sobre Direito dos Tratados, concluído em 1966, a Comissão de Direito Internacional da ONU consagrava, num proposto Artigo 50, que “um tratado é nulo se for incompatível com uma norma imperativa de Direito Internacional geral à qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de Direito Internacional Geral da mesma natureza”. Por aí se vê que a Comissão de Direito Internacional reconhecia a existência de normas imperativas, propondo a sua positivação. (PEREIRA, 2017, p. 5)

As normas *jus cogens* não são tão novas quanto se imagina. De acordo com Moreira (2012), atribui-se sua origem não ao direito internacional, mas sim ao *ius publicum* romano. Com o passar do tempo, o próprio Grócio fez referência a tais normas ao discorrer sobre o *ius strictum*, sendo este decorrente do *iusdivinum*. Observa-se que um dos fundadores do direito internacional já buscava fundamentar a obrigatoriedade do citado ramo do direito em preceitos de origem

divina, alicerçando os primeiros pilares da doutrina objetivista. Dessa forma, constata-se entre as normas *jus cogens* e as de *ius naturale*, a semelhança de serem superiores e alcançarem o mais alto grau na escala hierárquica, sendo, conseqüentemente, inderrogáveis por todas as convenções particulares em contrário (ROBLEDO, 2003 *apud* MOREIRA, 2012, p. 10).

Conforme explica Carrillo Salcedo (1997 *apud* FERNANDES, 2014), como o direito internacional é demandado a governar uma sociedade fundamentalmente diferente daquela dentro dos Estados, ele tem, portanto, funções específicas, adaptadas às necessidades dessa sociedade. Em visão semelhante, Machado (2019) expressa sua ideia de que, as interações entre os sujeitos internacionais baseiam-se em sua vontade, isto é, o consentimento dos participantes é a chave para a formação de uma relação internacional. E essa “sociedade internacional” que se forma pelo diálogo de sujeitos de Direito Internacional Público, detentores de soberania, se regulamentam por meio de princípios, normas abstratas e costumes, que se materializam em Tratados Internacionais, bilaterais ou multilaterais, que apesar de possuírem mandamentos gerais e abstratos, tornam-se obrigatórios a partir de sua ratificação e adesão.

É possível afirmar que, no momento em que o Estado começou a se formar, a estrutura individualista preponderava, ou seja, havia uma exacerbação da soberania. Porém, com o decorrer dos anos, a liberdade estatal recebeu limitações, uma vez que se passou a considerar nulo qualquer ato que violasse a ética e a ordem pública coletivas. (VEDOVATO, 2016, p. 2)

No entanto, é realmente difícil ver como o *jus cogens* poderia atingir seu objetivo no direito internacional se, em cada caso, a discordância de um Estado

ou um pequeno número de Estados pudesse evitar o seu caráter peremptório. Igualmente complexo é pensar em como tal consenso poderia ser verificado, e por meio de qual mecanismo, questões que não foram respondidas nos trabalhos preparatórios da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e nem desenvolvidas posteriormente pela doutrina. (FERNANDES, 2014, p. 65)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 positivou o *jus cogens*, porém, a Comissão de Direito Internacional esteve longe de descrever que normas receberiam essa qualificação. Coube a doutrina e a jurisprudência, como fontes auxiliares do direito, a missão de desvendar que normas seriam consideradas gerais, imperativas e inderrogáveis no sistema jurídico internacional (ROBLEDO, 2003 *apud* MOREIRA, 2012, p. 14). Igualmente, Segundo Salem Nasser (2005 *apud* VEDOVATO, 2017), as normas de *jus cogens* “poderiam ser vistas como de ordem pública porque inderrogáveis pela vontade de Estados contratantes”.

Com isso, pode-se alegar que as principais regras de tal direito são: nenhum civil deve ser atacado; o ataque é apenas contra militares; meios e métodos de guerra não podem ser livremente escolhidos pelos Estados; feridos e prisioneiros em poder do Estado conflitante devem por ele ser tratados; é vedado o uso de mecanismos, como armas, que acarretem em perdas excessivas e desnecessárias; os civis presos pelo Estado conflitante devem se comunicar com suas famílias, bem como serem respeitados em sua dignidade, vida e crenças. (VEDOVATO, 2016, p. 8)

Embora este sistema de responsabilidade “agravada” para os crimes internacionais se baseasse na ideia de intervenção coletiva pelos Estados, ele não trazia a punição como seu objetivo primordial, e suas consequências pouco diferiam daquelas do delito-reparação e possibilidade de contramedidas (WYLER, 2002 *apud* FERNANDES, 2014, p. 136). As obrigações específicas no caso de crime internacional não vinculavam o Estado violador, e sim recaíam sobre os outros Estados – dever de não-reconhecimento da situação resultante do crime, não-assistência e cooperação para a restauração da legalidade internacional-, trazendo, em realidade, consequências bastante modestas (WYLER, 2002 *apud* FERNANDES, 2014, p. 136)

Ainda no âmbito dos pactos internacionais de direitos humanos, para ficarmos com um exemplo, cabe ressaltar que o art. 4º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prescreve que não se admite nenhuma suspensão ao direito a vida; a proibição de tortura, penas cruéis, desumanas ou degradantes, escravatura, prisão pelo descumprimento de obrigação contratual; a irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado; o reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade de pensamento e religião (ROBLEDO, 2003 *apud* MOREIRA, 2012, p. 136)

Como vimos, a noção de *jus cogens* encerra princípios que buscam tutelar valores universais, isto é, interesses gerais da comunidade internacional. Desta forma, não seria procedente, à primeira vista, apontar como normas dessa categoria hierárquica determinadas regras de Direito Internacional Regional ou Particular. Contudo, precisamos atentar para o fato de que uma das características do Direito Internacional Público contemporâneo é o seu caráter evolutivo. E assim, apesar das opiniões em contrário, podemos falar em *jus cogens* regional,

conformando normas imperativas de validade limitada aos espaços regionais definidos. (PEREIRA, 2017, p. 11)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto acima, nota-se que o *jus cogens* tem natureza jurídica de norma de direito internacional geral, assim uma norma, se reconhecida pela maioria incontestável da sociedade internacional, torna-se imperativa. Caracterizar o *jus cogens*, como geral, demonstra que se tratam de normas universais, dirigidas a todos os sujeitos de direito internacional, indistintamente, pois, são normas fundamentais à coordenação e organização internacional, de modo que qualquer atuação divergente a estas normas seja tida como nula.

No que toca a rasa análise, aparentemente inexitem, ainda, critérios para a identificação precisa das normas de *jus cogens* e, ademais, não é possível individualizar o conteúdo normativo de uma norma “imperativa”, discernindo, por exemplo, no que as proibições *jus cogens* ao genocídio, à tortura e aos crimes de agressão e contra a humanidade difeririam daquelas proibições às mesmas condutas já consagradas por normas costumeiras ou convencionais.

Desta feita, conclui-se, mesmo que um Estado tenha denunciado Tratado Internacional de Direitos Humanos não poderá passar a violar os direitos que nele eram tutelados alegando não ser mais subordinado àquela norma, uma vez que normas de direitos humanos são imperativas, de ordem pública *jus cogens*, sendo, portanto, vedada qualquer forma derrogação a esses direitos, permanecendo, assim, o dever a proteção destes por parte de qualquer Estado, sob pena de sofrer sanções coletivas.

REFERÊNCIAS

FERNANDES, Camila Vicenci. **Questionando a imperatividade do jus cogens no Direito Internacional**. 219f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:
<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/153060>>. Acesso em: 22 set. 2021

MACHADO, Igor de Toledo Pennacchi Cardoso. **O jus cogens e a denúncia de Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/viewFile/8088/67649001>>. Acesso em: 22 set. 2021

MOREIRA, T. O. O Direito Internacional e as normas de *jus cogens*: uma questão filosófica. *In: Revista FIDES*, v. 3, n. 1, 28 dez. 2017. Disponível em:
<<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/97>>. Acesso em: 13 set. 2021

PEREIRA, Antonio Celso Alves. As normas de *jus cogens* e os direitos humanos. *In: Revista Interdisciplinar do Direito*, Valença, v. 6, n. 1, jul. 2017. Disponível em:
<<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/11>>. Acesso em: 13 set. 2021.

RODAS, João Grandino. Jus cogens em direito internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66736/69346>>. Acesso em: 13 set. 2021

VEDOVATO, Luís Renato. O *jus cogens* e o possível conflito com a soberania do Estado. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, a. 10, n. 35, p. 103-126, jul.-dez. 2016. Disponível em:
<<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/96/22>>. Acesso em: 22 set. 2021.